

PORTARIA Nº 606 - DE 23 DE JULHO DE 1952

Designa comissão para os fins que menciona

O Ministro do Estado da Educação e Saúde, atendendo ao que lhe propôs o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, resolve designar Orlando Gomes Calaza, Diretor do Departamento de Administração, Abelardo de Almeida Nogueira, Diretor da Divisão de Orçamento do mesmo Departamento e Antônio Luis Barreto, Chefe da Secretaria do referido Instituto, para constituírem comissão destinada a:

a) proceder ao levantamento das contas correspondentes aos recursos movimentados pelo aludido Instituto, inclusive as do Fundo Nacional do Ensino Primário;

b) propor adoção de critério para, processamento e contabilização das despesas a conta dos recursos a que se refere o item anterior; e

c) proceder ao levantamento dos compromissos constantes dos convênios assinados e propor as instruções para o processamento dos convênios.

SIMÕES FILHO

PORTARIA Nº 96 - DE 6 DE FEVEREIRO DE 1952

Dispõe sobre a concessão de bolsas de Estudos aos filhos de integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira

O Ministro do Estado da Educação e Saúde, tendo em vista a necessidade de amparar a educação dos filhos de integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira.

Resolve expedir as seguintes normas reguladoras da concessão de Bolsas de Estudos aos mesmos destinadas:

Art. 1º - O número de Bolsas de estudos a serem concedidas, no corrente ano, aos filhos de praças de pré que integraram a extinta Força Expedicionária Brasileira será fixado posteriormente, de acordo com critério a ser detado para a distribuição dos favores.

Art. 2º - Poderão ser concedidas até duas bolsas dentro de uma mesma família, exceto quando se tratar de expedicionário já beneficiado nos termos do Decreto-lei nº 8.019, de 29-9-1945, caso em que somente um dos filhos poderá concorrer ao benefício de que trata esta Portaria.

Art. 3º - A importância da Bolsa será liquidada em dois pagamentos efetuados, respectivamente no fim do primeiro e segundo semestres do corrente ano, aos pais ou responsáveis ou seus procuradores legalmente constituídos.

Art. 4º - A fim de habilitar-se ao pagamento deve o pai ou responsável apresentar, na primeira quinzena do mês de junho e do mês de novembro prova de que o beneficiado com a Bolsa de Estudos frequentou, com aproveitamento, o estabelecimento em que estiver matriculado.

Art. 5º - A diretoria do estabelecimento de ensino frequentado pelo bolsista deverá fornecer, dentro dos prazos estipulados, declaração que comprove a satisfação daquela exigência, na qual expressará ainda sua opinião sobre a melhoria da situação do aluno beneficiado (Apresentação pessoal, aquisição de material escolar, merenda, etc.)

Art. 6º - Perderá o direito a Bolsa o candidato cujo pai ou responsável deixar de receber, nas datas determinadas para o pagamento, as importâncias que aquele competirem.

Art. 7º - Para maior facilidade dos bolsistas residentes fora do Distrito Federal, a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, com sede na Avenida Augusto Severo, 4 - Glória, nesta Capital, poderá ser constituída mandatária dos pais dos interessados ou dos responsáveis pelos mesmos para o fim de receber o valor das bolsas distribuídas.

Art. 8º - A Bôlsa de Estudos será concedida a candidatos que frequentam estabelecimentos de ensino primário ou de grau médio (gímnasio, comercial, agrícola, industrial, etc.).

Art. 9º - Para o fim de exame das condições dos candidatos e concessão das bôlsas, será designada uma Comissão Especial.

Art. 10º - A inscrição dos candidatos será feita mediante o preenchimento, pelos respectivos pais ou responsáveis de uma ficha apropriada que será encaminhada à Comissão Especial de que trata o artigo anterior.

Art. 11º - Deverão ser anexadas à ficha de inscrição:

a) prova hábil de que o pai do candidato pertenceu à Força Expedicionária Brasileira;

b) certidão de nascimento que comprove a filiação exigida para obtenção da Bôlsa de Estudos;

c) prova de que o candidato está matriculado em estabelecimento de ensino primário ou de grau médio.

Art. 12º - O candidato contemplado no ano anterior ficará isento das exigências das letras a e b do artigo 11, devendo apresentar prova de que foi aprovado na série que frequentou.

Art. 13º - A falta de veracidade das declarações prestadas na ficha de inscrição, a deficiência de documentos, o não cumprimento das obrigações escolares ou a aplicação da Bôlsa em outros fins que não o beneficiamento do aluno, implicarão na perda da mesma.

Art. 14º - Fica o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos autorizado a tomar tôdas as providências para a perfeita execução do disposto nesta Portaria.

Art. 15 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1952.

Simões Filho

PORTARIA Nº 58 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1952

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos aos integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira

O Ministro do Estado da Educação e Saúde tendo em vista o disposto no artigo nono do Decreto-lei nº 8.019, de 29 de setembro de 1945, e a necessidade de amparar a educação e a formação profissional dos integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira.

Resolve expedir as seguintes normas reguladoras da concessão de Bolsas de Estudos aos mesmos destinadas.

Artigo primeiro:

O número de Bolsas de estudos a serem concedidas, no corrente ano, a praças de pré que integram a extinta Força Expedicionária Brasileira será fixado posteriormente de acordo com critério a ser adotado para a distribuição dos favores.

Artigo segundo:

A importância da Bolsa, concedida a título de auxílio, será liquidada em dois pagamentos, respectivamente no fim do primeiro e segundo semestre do corrente ano, aos próprios ou aos seus procuradores legalmente constituídos.

Artigo terceiro:

A fim de habilitar-se ao pagamento deve o bolsista apresentar, na primeira quinzena do mês de junho e do mês de novembro, prova de que frequentou com aproveitamento, o estabelecimento em que estiver matriculado.

Artigo quarto:

Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos de ensino frequentados pelos bolsistas deverão fornecer, dentro dos prazos estipulados, declaração comprovando a satisfação daquelas exigências.

Artigo quinto:

Será considerado desistente o bolsista que deixar de receber nas datas determinadas para pagamento, as importâncias que lhe competirem.

Artigo sexto:

Para maior facilidade dos bolsistas residentes no interior, a Associação dos Ex-combatentes do Brasil, com sede na Avenida Augusto Severo, 4 - Glória nesta Capital, poderá ser constituída mandatária dos interessados para o fim de receber o valor das Bolsas concedidas.



**Artigo sétimo:**

O candidato residente no interior tão logo receba a comunicação de que foi contemplado, deverá providenciar a constituição de seu procurador.

**Artigo oitavo:**

A Bôlsa de Estudo, será concedida a expedicionária que frequente estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, federal, equiparado, reconhecido ou autorizado.

**Artigo nono:**

Sem prejuízo dos candidatos enquadrados nas disposições do artigo anterior poderão ser beneficiados os que tiverem matriculados em cursos de preparação aos exames de licença ginasial de que tratam os artigos 91 e 92 do Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1952 e aos exames vestibulares para ingresso em estabelecimentos de ensino superior.

**Parágrafo único:**

Os candidatos beneficiados nos termos deste artigo só poderão candidatar-se duas vezes, no primeiro caso, e uma vez, no segundo caso, para cursos dessa natureza.

**Artigo décimo:**

Poderão inscrever-se também os candidatos já contemplados nos anos anteriores, desde que hajam sido aprovados em tôdas as matérias da série frequentada.

**Artigo décimo primeiro:**

Para o fim de exame das condições dos candidatos e concessão das Bôlsas será designada uma Comissão Especial.

**Artigo décimo segundo:**

O candidato à Bôlsa de Estudos preencherá, uma ficha, que será encaminhada <sup>à Comissão Especial</sup> de que trata o artigo anterior.

**Artigo décimo terceiro:**

Deverão ser anexadas à ficha de inscrição:

- a) prova hábil de que pertenceu a Força Expedicionária Brasileira;
- b) prova de que está matriculado em estabelecimento de ensino compreendido entre os especificados no artigo oitavo ou no artigo nono;
- c) declaração expedida pelos respectivos estabelecimentos de ensino, sobre o montante das despesas escolares devidas pelo bolsista no ano letivo de 1952.

**Artigo décimo quarto:**

O candidato contemplado nos anos anteriores ficará isento da exigência da letra a do artigo anterior, devendo apresentar prova

de que foi aprovado na série que frequentou.

Artigo décimo quinto:

A falta de veracidade das declarações prestadas na ficha de inscrição, a deficiência de documentos ou o não cumprimento das obrigações escolares, implicarão na perda da Bólsea.

Artigo décimo sexto:

Fica o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos autorizado a tomar tôdas as providências para a perfeita execução do disposto nesta Portaria.

Artigo décimo sétimo:

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Ministro de Estado de Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1952

SIMÕES FILHO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 59 - DE 21 DE JANEIRO DE 1949

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 8.019, de 29 de setembro de 1945, e a necessidade de amparar a educação e a formação profissional dos integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira.

Resolve expedir as seguintes normas reguladoras da concessão de Bolsas de Estudos aos mesmos destinadas:

Art. 1º - É fixado em cinquenta (50) o número de Bolsas de Estudos a serem concedidas, no corrente ano, a praças de pré que integraram a extinta Força Expedicionária Brasileira.

§ 1º - A importância de cada Bolsa variará em função da condição econômica do interessado e será paga mensalmente, de abril a dezembro do corrente ano.

§ 2º - O bolsista só receberá o auxílio mensal vencido quando houver satisfeito às normas que disciplinam a vida escolar do estabelecimento que frequentar.

Art. 2º - A Bolsa de Estudos será concedida a ex-expedicionário que frequente ou tenha frequentado estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, federal, equiparado, reconhecido ou autorizado.

§ 1º - Terá preferência para a concessão da Bolsa o candidato contemplado em 1948, que tenha sido aprovado em todas as matérias da Série frequentada naquele ano.

§ 2º - Não poderão candidatar-se as Bolsas os ex-expedicionários contemplados em 1948, que tenham sido reprovados.

Art. 3º - Para o fim de exame das condições dos candidatos e concessão das Bolsas, será designada uma Comissão Especial.

Art. 4º - O candidato à Bolsa de Estudos preencherá uma ficha que será encaminhada à Comissão Especial de que trata o artigo anterior.

§ 1º - A ficha deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) prova hábil de que pertenceu à Força Expedicionária Brasileira.

b) prova de que está ou esteve matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior.

§ 2º - O candidato contemplado em 1948 deverá satisfazer a exigência da letra b deste artigo e apresentar prova de que foi aprovado na série que frequentou.

Art. 5º - Fica o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos autorizado a tomar todas as providências para a perfeita execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º-Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Ministro do Estado.

( sem assinatura)



PORTARIA Nº 147 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1948

Regula a concessão de Bôlsas de Estudos, em 1948 a integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira.

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 8.019, de 29 de setembro de 1945 e a necessidade de amparar a educação e a formação profissional dos integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira, resolve expedir as seguintes normas reguladoras da concessão de Bôlsas de Estudos aos mesmos destinadas:

Art. 1º - É fixado em cinquenta (50) o número de Bôlsas de Estudos a serem concedidas, no corrente ano, a praças de pré que integraram a extinta Força Expedicionária Brasileira.

§ 1º - A importância de cada Bôlsa variará em função da condição econômica do interessado e será paga mensalmente de abril a dezembro do corrente ano.

§ 2º - O bolsista só receberá o auxílio mensal vencido quando houver satisfeito às normas que disciplinem a vida escolar do estabelecimento que frequentar.

Art. 2º - A Bôlsa de Estudo será concedida a ex-expedicionário que frequente ou tenha frequentado estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, federal, equiparado, reconhecido ou autorizado.

Art. 3º - Para o fim de exame das condições dos candidatos e concessão das Bôlsas, será designada uma Comissão Especial.

Art. 4º - O candidato à Bôlsa de Estudo preencherá uma ficha que será encaminhada à Comissão Especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único: A ficha deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) prova hábil de que pertenceu à Força Expedicionária Brasileira.

b) prova de que está ou esteve matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior.

Art. 5º - Fica o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos autorizado a tomar todas as providências para a perfeita execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Ministro de Estado.

Rio de Janeiro, em 26 de fevereiro de 1948

CLEMENTE MARIANI

GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 57 de 30 de janeiro de  
1947

Expede instruções para a execução do que dispõem o art. 5º do Decreto-lei nº 4 958, de 14 de novembro de 1942, e os artigos 4º, nº 2, e art. 5º do Decreto número 19 513, de 25 de agosto de 1945, com referência ao plano de ensino supletivo de adolescentes e adultos analfabetos, aprovado para o exercício de 1947.

O Ministro da Educação e Saúde, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o Departamento Nacional de Educação a orientar e coordenar os trabalhos de execução do plano de ensino supletivo para adolescentes e adultos analfabetos, aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde, e autorizado pelo Presidente da República, nos termos do art. 5º do Decreto nº 19 513, de 25 de agosto de 1945.

Art. 2º. Para o efeito de orientação técnica das atividades compreendidas no plano referido no artigo anterior, e concessão de auxílios aos Estados e Territórios e ao Distrito Federal, bem como para o de fiscalizar as cláusulas dos acordos que para esse fim se celebrarem, o Departamento Nacional de Educação, fica autorizado a organizar o Serviço de Educação de Adultos, que funcionará de 1 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 3º. O Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, será superintendido pelo Diretor Geral desse Departamento, e reger-se-ão na forma das instruções aprovadas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1947 - Clemente Mariani.

PORTARIA Nº 2 DE 21 DE MARÇO DE 1952

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, devidamente autorizado pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, e tendo em vista o disposto no art. 5º e no parágrafo único do art. 6º, do Decreto-lei nº 8.583, de 8 de janeiro de 1946.

Resolve expedir as seguintes instruções regulamentares de Cursos Regionais do I.N.E.P., sediados em Salvador, Bahia, e da concessão de bolsas de estudo, para o Curso que terá início em 1952.

I - Os referidos Cursos Regionais do I.N.E.P., em Salvador, na Bahia, que deverá dirigir os mesmos de acordo como regulamento em vigor e normas fixadas pelo Diretor do I.N.E.P.

II- Ficam instituídas, no presente ano, com Bolsas de Estudo a serem distribuídas a professores primários de interior e da capital dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas.

III - As Bolsas terão a duração de oito meses.

IV - Só será aceito candidato que esteja em exercício efetivo e em situação de estabilidade junto à Administração Estadual de Educação, com mais de dois anos de tempo de serviço no magistério primário.

V - A inscrição será feita pelo candidato, mediante o preenchimento de ficha fornecida pela Chefia de Cursos Regionais do I.N.E.P. na Bahia.

VI - A inscrição do candidato será apreciada, do ponto de vista de sua conveniência para o Estado, pela Secretaria ou Departamento de Educação, que se pronunciará, ainda, sobre a veracidade das informações registradas na ficha assim como sobre a estabilidade do candidato.

VII - O candidato deverá juntar à ficha de inscrição:

1 - Quatro fotografias recentes, tamanho 3x4 (de frente e sem chapéu) ;

2 - Prova de sanidade e capacidade física fornecida pelo Serviço de Saúde do Estado;

3 - Atestado de vacina.

VIII- Não será aceita a inscrição de candidato que já tenha sido habilitado em qualquer curso realizado pelo I.N.E.P., desligado desses Cursos ou nêles reprovado.

IX - Os candidatos inscritos serão submetidos a provas de Nível Mental, Matemática, Português e Entrevista.

X - Serão aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima de 50 em português e Matemática e média mínima global de 60 pontos, e obtiverem classificação satisfatória nas provas de Nível Mental e



**Entrevista.**

XI - Os resultados das provas de seleção serão apurados na Chefia de Cursos Regionais do I.N.E.P. na Bahia e submetidos à apreciação do diretor do I.N.E.P.

XII - Os candidatos selecionados deverão apresentar-se à Chefia Regional, em Salvador, no prazo que lhes fôr fixado.

XIII - O currículo do Curso compor-se-á das seguintes disciplinas: Português, Inglês, Psicologia da Aprendizagem, Estatística aplicada à Educação, Administração Escolar, Problemas Básicos da Escola Rural e Atividades Econômicas da Região, Trabalhos Manuais, Desenho Metodologia Geral, Metodologias Especiais, Linguagem, Matemática, Geografia e História, Ciências Físicas e Naturais, Instituições Escolares.

XIV - Serão realizadas provas de verificação da aprendizagem mensalmente.

XV - Ao fim do curso serão realizadas provas finais de caráter eliminatório exigindo-se, para a habilitação, média mínima de cinquenta pontos por matéria e média mínima global de sessenta pontos.

XVI - Não haverá segunda chamada às provas mensais ou finais, nem segunda época para prestação de provas finais.

XVII - Além da assistência obrigatória às aulas, deverá o aluno executar:

- a) estudos individuais e em grupo sobre tópicos do programa;
- b) excursões, visitas e observações em instituições educacionais
- c) um trabalho prático de real interesse para o professor, seja pesquisa, experiência ou estágio.

XVIII - O trabalho prático referido no item anterior deverá ser entregue dentro do prazo que fôr determinado e será devidamente classificado.

XIX - A frequência é obrigatória para todos os alunos. Não poderá fazer provas finais o aluno que tiver menos de 80% de frequência.

XX - Só será conferido certificado de conclusão de curso ao aluno que obtiver classificação no trabalho prático e satisfizer as condições de habilitação de demais exigências do curso.

XXI - A aceitação da bolsa implicará para o candidato nos seguintes compromissos:

- a) prestar uma vez habilitado imediatos serviços ao ensino público do Estado pelo prazo mínimo de dois anos, ressalvada a hipótese de indenização das despesas feitas com seu curso;
- b) a Secretaria ou Departamento de Educação comprometer-se-á a aproveitar o funcionário em atividades relacionadas diretamente com o curso realizado.



**XXII - Constitui motivo para desligamento do bolsista:**

- a) falta de exatidão no cumprimento dos deveres escolares; aceitação, durante o curso, de qualquer emprego, representação ou exercício de atividade remunerada;
- b) mau comportamento social;
- c) requerimento, por iniciativa do próprio bolsista, uma vez que indeniza o Governo Federal das despesas até então com ele realizadas;
- d) moléstia comprovada pelo Serviço Médico competente;
- e) não obtenção do mínimo exigido do item XIX;
- f) apresentação de outros motivos justificáveis, a critério da Chefia Regional dos Cursos do I.N.E.P. na Bahia, ouvido o Diretor do I.N.E.P.

**XXIII-** Em caso de moléstia, o bolsista será submetido a inspeção de saúde que dirá de sua possibilidade de prosseguir o Curso.

**XXIV-** Os professores serão designados pelo Diretor do I.N.E.P. mediante proposta da Chefia Regional.

**XXV -** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Diretor do I.N.E.P.

MURILO BRAGA

Diretor do I.N.E.P.

PORTARIA Nº 25 DE 13 DE JULHO DE 1951

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, devidamente autorizado pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, e tendo em vista o disposto no art. 6º parágrafo único, do Decreto-lei nº 8 583, de 8 de janeiro de 1946,

RESOLVE

expedir as seguintes instruções reguladoras da concessão e distribuição de Bolsas de Estudo, para os cursos a se iniciarem no corrente exercício.

Do número e destino das bolsas

I - Ficam instituídas, na forma da legislação vigente, para distribuição entre os Estados e Territórios, quatrocentas (400) bolsas de estudos para os Cursos do INEP, com duração variável. Os bolsistas poderão ter as despesas de transporte custeadas pelo INEP.

II - Os cursos destinam-se a diretores e professores de escolas normais, a professores primários e a pessoal da administração dos serviços educacionais.

III - Na forma do art. 6º do Decreto-lei nº 8 583, de 8 de janeiro de 1946, as Bolsas destinam-se a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Todavia, poderá inscrever-se, sem direito às vantagens oferecidas pela Bolsa, candidato residente no Distrito Federal ou em Niterói, desde que possa submeter-se aos horários, trabalhos escolares e demais exigências do curso.

IV - Os candidatos a que se refere o item anterior, uma vez aprovados, só serão convocados se houver possibilidade de matrícula na forma de que fôr fixado.

Da Natureza dos Cursos

V - Os Cursos regulados por esta Portaria estão divididos em dois grupos:

a) Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) - Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) - Cursos de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) - Cursos de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) - Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) Cursos para Professores Primários e pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária:

1) - Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) - Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) - Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) - Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com duração de seis meses.

5) - Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) - Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

7) - Curso de Orientação de Classes de 1a. e 2a. séries, primárias, com a duração de quatro meses.

VI - Conforme a duração de cada curso, a distribuição dos programas se fará num só período letivo ou em dois, sendo eliminatórias as provas finais de cada um.

VII - Os Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais obedecerão a um programa que compreenderá o debate dos problemas estáticos e dinâmicos da organização escolar.

VIII - Os Cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

1) Curso de Direção de Escolas Primárias:

- a) Fundamentos Biológicos da Educação.
- b) Fundamentos Psicológicos da Educação
- c) Estatística aplicada à Educação.
- d) Administração Escolar.
- e) Medidas Educacionais
- f) Metodologia Geral
- g) Metodologia das Matérias do Ensino Primário
- h) Português
- i) Inglês



2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional:

- a) Orientação Educacional e Profissional (O.E.P.).
- b) Psicologia aplicada à O.E.P.
- c) Biologia aplicada à O.E.P.
- d) Introdução à Psicomетria.
- e) Técnicas de Exploração da Personalidade.
- f) Estatística aplicada à O.E.P.
- g) Português
- h) Inglês.

3) Curso de Medidas Educacionais:

- a) Medidas Educacionais;
- b) Fundamentos psicológicos da Educação;
- c) Fundamentos biológicos da Educação;
- d) Estatística aplicada à Educação;
- e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;
- f) Português;
- g) Inglês.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

- a) Cópia do natural;
- b) Desenho geométrico;
- c) Composição decorativa;
- d) Modelagem;
- e) Trabalhos Manuais;
- f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;
- g) Psicologia da aprendizagem.

5) Curso de Administração e Organização de Serviço de Educação Primária:

- a) Princípios Gerais de Administração;
- b) Organização dos Serviços de Educação;
- c) Documentação e Arquivo;
- d) Sistema Escolar Brasileiro;
- e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;
- f) Estatística aplicada à Educação;
- g) Higiene Escolar;
- h) Noções de Direito;
- i) Português.

6) Curso de Orientação de Jardim de Infância:

- a) Psicologia da Infância;
- b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;
- c) Higiene e Educação da Saúde;

- d) Literatura Infantil;
- e) Canto, Recreação e Jogos;
- f) Trabalhos Manuais;

7) - Curso de Orientação de 1a. e 2a. séries primárias:

- a) Psicologia da Infância;
- b) Metodologia das matérias de ensino;
- c) Literatura Infantil e Jogos;
- d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;
- e) Trabalhos Manuais;
- f) Português.

IX - O currículo de cada curso referido no item anterior poderá ser alterado tendo em vista a base educacional revelada pelos alunos.

Do regime escolar

X - A frequência às aulas e demais atividades do curso é obrigatória, sendo de 90% o mínimo admissível.

XI - Os alunos deverão sujeitar-se ao regime do tempo integral.

XII - Em cada período letivo serão realizadas provas parciais e finais. As provas finais de cada período serão eliminatórias, exigindo-se para habilitação o mínimo de 50 pontos por matéria e a média mínima global de 60 pontos no conjunto das matérias.

XIII - A nota final de cada matéria será expressa pela média aritmética das notas obtidas nas provas realizadas.

XIV - Só poderão submeter-se as provas finais de cada período os alunos que satisfizerem às condições de frequência e realizarem com aproveitamento os trabalhos e demais exigências dos cursos.

XV - Não haverá segunda chamada às provas parciais ou finais, nem segunda época para prestação de provas finais.

XVI - Serão conferidos certificados de conclusão de curso aos alunos que satisfizerem às condições de habilitação, realizarem com aproveitamento os trabalhos determinados e apresentarem a frequência exigida.

Da inscrição

XVII - A inscrição será feita pelo candidato mediante preenchimento de uma ficha fornecida diretamente pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (Caixa Postal nº 1.669 - Rio de Janeiro) ou distribuída por intermédio da autoridade local de Educação, que se encarregará de encaminhá-la ao I.N.E.P., obedecendo às seguintes condições:

1. No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

2. No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contem, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

3. No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

4. No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contem, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

5. No Curso de Desenho e trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão, desde que apresentem prova de que serão aproveitados, pelo Estado, na especialização.

6. No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores bem como funcionários administrativos que contem, no mínimo, dois anos de serviço.

7. Nos cursos de Orientação de Jardim da Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

XVIII - Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo de magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

XIX.- Não será aceita inscrição de candidato que já tenha concluído ou frequentado curso de especializações diversas como Educação, Canto Orfeônico, Enfermagem, Assistência Social, Organização de Museus Escolares, etc., desde que em exercício de suas respectivas especializações.

XX.- Não será aceita a inscrição de candidato que tenha feito qualquer curso do I.N.E.P.

XXI - A inscrição dos candidatos, do ponto de vista de sua conveniência para o ensino, será apreciada por escrito, pela autoridade local de Educação, que se pronunciará ainda sobre a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das informações registradas na ficha.

a) A inscrição de candidato de escola normal particular será em caminhada, diretamente ao INEP pela administração da Escola.

XXII - À ficha de inscrição deverá o candidato juntar:

a) 4 fotografias recentes tamanho 3X4, de frente;

b) prova de sanidade e capacidade física; esta prova será posteriormente comprovada pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Educação e Saúde;

c) diploma de professor primário ou conforme o caso, título de nomeação;

d) prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos;

e) prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional;

f) prova de satisfação da exigência do item XIX.

XXIII - As fichas de inscrição serão entregues, pessoalmente, ao representante do INEP pela autoridade local de educação.

#### Da Seleção

XXIV - A convocação dos candidatos inscritos, nos Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e no Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária será feita mediante apreciação da documentação e do questionário do Exercício Profissional que deverá ser preenchido no ato da inscrição.

XXV - Os candidatos aos cursos de Direção de Escolas Primárias, Básico de Orientação Educacional e Profissional, Medidas Educacionais, Desenho e Trabalhos Manuais, Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, Orientação de Jardim da Infância, e Orientação de primeiras e segundas séries primárias serão submetidos a provas de Nível Mental, Matemática e Português (nível do ensino normal) realizadas, na Capital dos Estados e Territórios, por representantes do INEP. Os candidatos ao Curso de Desenho e Trabalhos Manuais serão submetidos, ainda, a uma prova de aptidão, constante de uma cópia do natural.

XXVI - A prova de Matemática, constará da resolução de questões objetivas sôbre todos os assuntos do programa anexo.

XXVII - A prova de português constará de:

a) resolução de questões objetivas formuladas sôbre todos os assuntos do programa anexo.

b) correção de textos errados;

c) redação de ofício, carta, pequeno relatório ou interpretação



de um texto.

XXVIII - Os resultados serão apurados pelo INEP.

XXIX - Reserva-se à direção do INEP a indicação final dos bolsistas, após exame dos títulos e credenciais apresentados.

XXX - O candidato selecionado deverá apresentar-se ao INEP no prazo que lhe fôr fixado, sob pena de perder o direito à Bólisa.

#### Dos Direitos, Deveres e Desligamentos

XXXI - A aceitação da Bólisa implicará para o candidato nos seguintes compromissos:

a) cumprir as exigências de frequência e todas as atividades requeridas pelo Curso.

b) assinar, com o Estado ou Território (se professor de escola oficial) ou com a administração da Escola (se professor de escola particular) um contrato pelo qual se obriga a retornar ao exercício de suas funções, logo após, o término do Curso, e prestar os serviços educacionais referentes aos estudos realizados, pelo prazo de dois anos, no mínimo, ressalvada a hipótese da indenização das despesas feitas pelo Governo Federal.

XXXII - O compromisso referido na alínea B do item anterior deverá ser redigido nos termos do modelo fornecido pelo INEP e passado em três vias, ficando a primeira com o Estado, Território, ou Escola, a segunda, com o professor-bolsista e a terceira com o INEP.

XXXIII - As autoridades educacionais locais ou a administração da Escola a que servem os professores-bolsistas nos Estados e Territórios se comprometerão a manter o funcionário na função correspondente aos estudos realizados.

XXXIV - Constituem motivo para desligamento do bolsista:

1. Falta de exatidão no cumprimento dos deveres escolares e aceitação durante o curso, de qualquer emprego, representação ou exercício de atividade remunerada.

2. Mau comportamento social.

3. Requerimento por iniciativa do próprio bolsista, uma vez que indenize o Governo das despesas até então com ele realizadas.

4. Moléstia, comprovada pelo Serviço Médico competente.

5. Não obtenção do mínimo exigido nas provas.

6. Frequência inferior a 80% das aulas e demais atividades.

7. Apresentação de motivo que não se enquadre no disposto em 1, 2, 3, 4 deste mesmo item, a critério do diretor do INEP.

### Das Disposições Gerais

XXXV - O pagamento da Bôlsa cujo valor é de Cr\$ 2.000,00 mensais, se fará, mensalmente, com observância de seguintes:

a) a data de apresentação do bolsista ao INEP, no prazo que lhe fôr fixado, determinará o início da responsabilidade pelo pagamento da bôlsa;

b) verificação de que foi satisfeita a exigência de frequência às aulas exercícios, ou outros trabalhos escolares.

XXXVI - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo diretor do INEP

MURILO BRAGA

Diretor do I.N.E.P.

### Programa

#### Português

1. Ortografia oficial
2. Flexões nominais de gênero, número e grau.
3. Pronome, Formas oblíquas, sua função e colocação na frase. Formas de tratamento e sua concordância.
4. Verbo. Conjugação de verbos regulares, irregulares, defectivos e pronominais. Vozes do verbo.
5. Preposição e seu uso como regente do nome e do verbo.
6. Crase
7. Sintaxe de concordância.
8. Sintaxe de regência.
9. Uso do infinitivo pessoal. Funções do que e do se.

#### Matemática

1. Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.
2. Razões e Proporções.
3. Regra de três simples.
4. Porcentagem.
5. Números complexos.
6. Quadrado e raiz quadrada de números inteiros e fracionários.
7. Cubo de números inteiros e fracionários.
8. As quatro operações fundamentais algébricas.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Portaria nº 3, de 13 de fevereiro de 1950.

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos devidamente autorizado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, e tendo em vista do disposto no art. 6º parágrafo único, do Decreto-lei nº 8 583, de 8 de janeiro de 1946.

Resolve expedir as seguintes instruções reguladoras da concessão e distribuição de Bolsas de Estudo, ~~para o exercício~~ o exercício de 1950:

DO NÚMERO E NATUREZA DAS BOLSAS

I - Ficam instituídas, para distribuição entre os Estados e Territórios, Bolsas de Estudo para os seguintes cursos de especialização:

- a) - Administração e Organização de Serviços de Educação Primária (Documentação, Contrôl de Rendimento Escolar, Cadastro, Matrícula, etc.);
- b) - Medidas Educacionais;
- c) - Direção de Escolas Primárias e
- d) Desenho, Modelagem e Trabalhos Manuais.

II - Na forma do art. 6º do Decreto-Lei nº 8 583, de 8 de janeiro de 1946, as Bolsas destinar-se-ão a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

DO REGIME DOS CURSOS

III - Haverá dois períodos letivos, sendo o primeiro com a duração de três meses e o segundo com a duração de cinco meses.

IV - No primeiro período, será ministrado um curso básico, com matérias fundamentais para cada especialização; findo o curso básico será realizada uma prova eliminatória para cada matéria e para a habilitação nessas provas exigir-se-á o mínimo de 50 pontos por matéria e a média mínima global de 60 pontos no conjunto das matérias.

V - O curso básico abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

1 - Curso de Administração e Organização dos Serviços de Educação Primária.

- b) noções de direito usual;
- a) evolução do sistema escolar brasileiro;
- c) fundamentos de administração geral;
- d) matemática e estatística;
- e) português;
- f) psicologia das relações humanas no trabalho.

2 - Curso de Medidas Educacionais.

- a) fundamentos psicológicos da educação;
- b) fundamentos biológicos da educação;
- c) português;
- d) matemática e estatística;
- e) inglês.

3 - Curso de Direção de Escolas Primárias.

- a) fundamentos biológicos da educação;
- b) fundamentos psicológicos da educação;
- c) evolução do sistema escolar brasileiro;
- d) português;
- e) matemática e estatística;
- f) inglês;
- g) didática geral;
- h) noções de direito constitucional.

4 - Curso de Desenho, Modelações e Trabalhos Manuais.

- a) revisão geral dos conhecimentos de desenho geométrico;
- b) fundamentos da composição decorativa;
- c) modelagem;
- d) trabalhos manuais.

VI - No segundo período letivo serão realizados os cursos especificados no item I, abrangendo as matérias peculiares a cada especialização: Nesse período, a verificação do rendimento escolar será feita por meio de uma prova parcial.



VII - A nota final de cada matéria será indicada pela média aritmética das notas obtidas nas duas provas (básica e parcial). O aluno será considerado aprovado se obtiver no mínimo a média de cinquenta (50) pontos por matéria e sessenta (60) pontos de média no conjunto das matérias. Caso a matéria conste apenas de um dos períodos, o aluno nela será aprovado se alcançar na prova referente ao período o mínimo de cinquenta (50) pontos, mantendo-se sempre a exigência da média global mínima de sessenta (60) pontos no conjunto das matérias.

VIII - A frequência é obrigatória para todos os bolsistas. Não poderá fazer as provas parciais o bolsista que tiver menos de 80% de frequência.

#### DA INSCRIÇÃO

IX - No curso de Administração e Organização dos Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos com exercício naqueles Serviços.

X - No curso de Medidas Educacionais, professores com exercício nesses serviços, diretores de escola, orientadores e inspetores de ensino desde que seja da conveniência do Estado o seu posterior aproveitamento nos citados serviços.

XI - No de Direção de Escolas Primárias, professores com cinco anos de regência efetiva da classe e os atuais orientadores de ensino e diretores de escola que contém, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

XII - No curso de Desenho e Trabalhos Manuais, professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão, desde que seja da conveniência do Estado o seu posterior aproveitamento na especialização.

XIII - A inscrição será feita pelos candidatos, mediante o preenchimento de uma ficha fornecida pelo INEP ou distribuída por intermédio da autoridade local de Educação.

XIV - A inscrição dos candidatos do ponto de vista de sua conveniência para o ensino, será apreciada pela autoridade local de Educação, que se pronunciará ainda sobre a autenticidade dos docu-

mentos apresentados e a veracidade das informações registradas na ficha.

XV - A ficha de inscrição deverá o candidato juntar quatro fotografias recentes, tamanho 3X4, de frente, além do seguinte:

a) prova de satisfação das condições previstas nos itens IX, X, XI, XII;

b) diploma de professor primário ou, conforme o caso, título de nomeação;

c) prova de sanidade e capacidade física, fornecida por uma junta médica designada pelo Serviço de Saúde Pública do Estado.

---

(Nota: Essa prova será posteriormente comprovada pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério de Educação e Saúde).

XVI - A documentação exigida no item anterior será entregue pessoalmente ao representante do INEP ou remetida para o Rio de Janeiro; Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Caixa Postal, nº 1 609.

XVII - Só serão aceitas inscrições de candidatos que estejam em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação. Não serão aceitas inscrições de candidatos possuidores de certificados ou diplomas de cursos de especializações diversas, como Educação Física, Canto Orfeônico, Jardim de Infância, Enfermagem, Assistência Social, Organização de Musus Escolares, etc., desde que em exercício de suas respectivas especializações.

XVIII - Não será aceita a inscrição de candidato que tenha feito qualquer curso no INEP ou que haja sido inabilitado nesse curso.

#### DA SELEÇÃO

XIX - Todos os candidatos inscritos serão submetidos a uma prova de entrevista e, quando necessário, ainda a prova de nível mental, Matemática e Português (nível ensino normal), realizadas na Capital dos Estados e Territórios, por funcionários do INEP.

Os candidatos às Bolsas dos cursos de Desenho e Trabalhos Manuais a que se refere a alínea c) do item I, serão submetidos, ainda, a uma prova de aptidão, constante de uma cópia do natural.

XX - A prova de Matemática constará da resolução de questões objetivas sobre todos os assuntos do programa anexo.

XXI - A prova de Português constará de:

- a) resolução de questões objetivas formuladas sobre todos os assuntos do programa em anexo;
- b) correção de trechos errados;
- c) redação de ofício, carta, pequeno relatório ou interpretação de um texto.

XXII - Os resultados serão apurados no INEP, que deles dará comunicação aos Estados e Territórios.

XXIII - Os candidatos selecionados deverão apresentar-se ao INEP no prazo que lhes for fixado, sob pena de perder o direito à Bolsa.

#### DOS DIREITOS, DEVERES, DESLIGAMENTOS E ELIMINAÇÕES.

XXIV - A aceitação da Bolsa implicará para o candidato nos seguintes compromissos:

- a) prestar, uma vez habilitado, imediatos serviços ao ensino público do Estado ou Território de onde provier, pelo prazo de 2 (dois) anos, no mínimo, ressalvada a hipótese de indenização das despesas feitas com seu curso.

XXV - O órgão incumbido da administração da Educação, nos Estados e Territórios se compromete a aproveitar o funcionário em atividades relacionadas com o curso por ele feito.

XXVI - Constitui motivo para desligamento do bolsista:

1. Falta de exatidão no cumprimento dos deveres inobservância dos deveres escolares, decorrentes da bolsa e aceitação, durante o curso, de qualquer emprêgo, representação ou exercício de atividade remunerada;

2. Mau comportamento social.

3. Requerimento, por iniciativa do próprio bolsista, uma vez que indenize o Governo das despesas até então com ele realizadas.

4. Moléstia comprovada pelo Serviço Médico competente.

5. Não obtenção do mínimo exigido na parte final do item IV.

6. Apresentação de motivo que não se enquadre no disposto em 1, 2, 3, 4, deste mesmo item, a critério do Diretor do INEP.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

XXVII - A transferência do bolsista, de um para outro curso de especialização só poderá ser feita, em caso excepcional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos do Diretor do INEP. O ato será comunicado à administração da Educação do Estado ou Território a que pertença o bolsista.

XXVIII - O INEP se encarregará de fazer imediata comunicação à administração do Estado ou Território à que pertencer o bolsista nos casos previstos no item XXVI, para o fim de ser providenciado o seu regresso.

XXIX - O bolsista a que se refere o número do item XXVI, poderá candidatar-se a nova bolsa nos cursos do INEP, decorridos contudo dois anos da data do seu desligamento.

XXX - Em caso de moléstia o bolsista, será submetido à inspeção de saúde pelo Serviço de Biometria Médica, que dirá da sua possibilidade de prosseguir o curso.

XXXI - O pagamento da Bolsa, cujo valor é de Cr\$2.000,00 mensais, será devido durante o período de nove meses e o respectivo pagamento se fará mensalmente, com observância de seguinte:

a) a data de apresentação do bolsista ao INEP, no prazo que lhe for fixado determinará o início da responsabilidade pelo pagamento da bolsa.

b) verificação de que lhe foi satisfeita pelo bolsista a exigência de frequência, às aulas, exercícios ou outros trabalhos escolares, a critério do coordenador dos Cursos.



### DAS DISTRIBUIÇÕES DAS VÔLEAS

XXXII - Para cada Estado ou Território serão reservadas 10 (dez) Vôleas, com a seguinte discriminação:

- 1 - Para os cursos de "Administração e Organização de Serviços de Educação Primária", de "Medidas Educacionais": 3 Vôleas.
- 2 - Para o curso de "Direção de Escolas Primárias": 6 Vôleas.
- 3 - Para o curso de "Desenho Modelagem e Trabalhos Manuais": 1 Vôlea.

XXXIII - As Vôleas não utilizadas poderão ser atribuídas a candidatos de outros Estados ou Territórios. -

Murilo Braga  
Diretor de I.E.S.P.

### PROGRAMA

#### PORTUGUÊS

1. Ortografia Oficial
2. Flexões nominais de gênero, número e grau.
3. Pronomes, Formas oblíquas, sua função e colocação na frase, Formas de tratamento e sua concordância.
4. Verbo. Conjugação de verbos regulares, irregulares, defectivos e pronominais. Vozes do verbo.
5. Preposição e seu uso como regente de nome e de verbo.
6. Crase
7. Sintaxe de concordância.
8. Sintaxe de regência
9. Uso do infinitivo pessoal, Funções de que e de se.

-----

#### PROGRAMA

#### MATEMÁTICA

1. Operações fundamentais sobre número inteiro e fracionários.
2. Razões e proporções
3. Regra de três simples
4. Porcentagem
5. Números complexos
6. Quadrado e raiz quadrada de números inteiros e fracionários.
7. Cubo de números inteiros e fracionários.
8. As quatro operações fundamentais e algébricas.

PORTARIA Nº 1 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1949

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 8.583, de 8 de dezembro de 1946.

Resolve expedir as seguintes instruções reguladoras da concessão e distribuição de bolsas de estudo para o Curso Básico de Orientação, Educação e Profissional, para o exercício de 1949.

Do número de bolsas

I. Serão vinte (20) as Bolsas destinadas a este curso e distribuir-se aos candidatos residentes fora do Distrito Federal e da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 6º do Decreto-lei nº 8.583, de 8 de dezembro de 1946.

Das finalidades

II. O curso destina-se a ministrar conhecimentos básicos sobre orientação educacional e profissional, seus objetivos e problemas, visando o estudo e o treino dos métodos e técnicas essenciais à sua prática.

Do regime do curso

III. Os programas do curso serão desenvolvidos em dois períodos, destinando-se o primeiro à Preparação Básica eo segundo à Indicação nas Técnicas e Processos.

IV. O primeiro período terá a duração de três meses e abrangerá o estudo dos seguintes assuntos:

- A) Fundamentos científicos da O. E. e P.
- b) Introdução à Psicometria
- c) Orientação Educacional e Profissional
- d) Estatística aplicada à Educação
- e) Inglês.

V. Findo o primeiro período, serão realizadas provas eliminatórias, exigindo-se para habilitação o mínimo de 50 pontos por matéria e a média mínima global de 60 pontos no conjunto das matérias.

VI. O segundo período compreende:

- A) aprendizagem e prática das técnicas e processos inerentes aos programas do curso;
- b) estágio de trabalho, que constará de uma experiência de O. E. e P. junto aos escolares das classes de aplicação;

c) disciplinas do primeiro período cujo prosseguimento fôr de conveniência ao desenvolvimento do curso.

VII. Os alunos terão para campo de aplicação prática duas classes escolares: o curso primário complementar e a primeira série ginasial.

VIII. Ao término do segundo período, serão realizadas as provas de aproveitamento, exigindo-se para habilitação o mínimo de 50 pontos por matéria e a média global de 60 pontos no conjunto das matérias.

IX. Não entrarão nestas provas os tópicos do programa que constituíram matéria para exame no 1º período.

X. O trabalho de estágio deverá ser entregue dentro do prazo que fôr determinado com "suficiente" ou "insuficiente".

XI. A nota final será a média aritmética das notas obtidas em cada matéria, nas duas provas realizadas, sendo habilitado o aluno que tiver o mínimo 60 pontos de média no conjunto das matérias.

XII. Só serão conferidos certificados aos alunos que satisfizerem as condições e obtiverem classificação "suficiente" no trabalho de estágio.

#### Das condições para a inscrição

XIII. Só poderão candidatar-se às Bôlsas professores ou pessoal do ensino primário dos Estados e Territórios, em exercício nas seguintes funções:

- a) professor de curso primário complementar (5ª série), com mais de cinco anos de magistério efetivo;
- b) diretor de escola;
- c) orientador e inspetor do ensino;
- d) auxiliar dos Serviços Técnicos dos Departamentos de Educação.

XIV. Poderá inscrever-se, sem direito à Bôlsa e dentro do limite de vagas que fôr estabelecido, pessoa que, sem possuir diploma de professor primário, exerce atividades intimamente ligadas à Educação.

XV. A inscrição será feita pelo candidato, mediante preenchimento de ficha fornecida pelo I.N.E.P. ou distribuída por intermédio da autoridade local de Educação.

XVI. A inscrição do candidato referido no item XIII será apreciada do ponto de vista de sua conveniência para o ensino, pela autoridade local de Educação, que se pronunciará ainda sobre autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das informações registradas na ficha.

XVII. O candidato deverá juntar à ficha de inscrição quatro fotografias tamanho 3x4, de frente, sem chapéu, e prova de sanidade e ca-



pacidade física, fornecida por uma junta médica, designada pelo I. N.E.P., devendo o candidato referido no item XIII incluir ainda:

- a) prova de satisfação das condições previstas na letra a, do item XIII;
- b) diploma de professor primário ou conforme o caso, título de nomeação;
- c) prova de sanidade e capacidade física por uma junta médica designada pelo I.N.E.P..

XVIII. A documentação exigida no item anterior será entregue pessoalmente ao representante do I.N.E.P. ou remetida, sob registro, para o Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. Caixa Postal nº 1609.

XIX. Não será aceita a inscrição de sanidade que já tenha feito qualquer curso no I.N.E.P. ou que haja sido inabilitado ou desligado desse curso.

XX. Não poderá inscrever-se candidato que tenha qualquer curso de aperfeiçoamento ou de especialização feito no Distrito Federal, Estados ou Territórios.

#### Da Seleção

XXI. Os candidatos inscritos serão submetidos à prova de entrevista e quando possível, à prova de Nível Mental, Matemática e Português (nível do ensino normal), realizadas na Capital dos Estados e Territórios ou no Ministério da Educação e Saúde.

XXII. Os resultados das provas de seleção serão apurados no I.N.E.P., que deles dará comunicação aos Estados e Territórios, conforme o caso.

XXIII. Os candidatos selecionados deverão apresentar-se ao I.N.E.P. prazo que lhes for fixado, sob pena de serem anuladas suas inscrições.

#### Dos direitos, deveres, desligamentos e eliminações

XXIV. A aceitação da Bolsa implicará para o candidato nos seguintes compromissos:

- a) prestar, uma vez habilitado, imediatos serviços ao ensino público do Estado e Território de onde provier pelo prazo de 2 (dois) anos, no mínimo, ressalvada a hipótese de indenização das despesas feitas com seu curso.

XXV. O órgão incumbido da administração da Educação, nos Estados e Territórios se compromete a aproveitar o funcionário em atividades relacionadas com o curso por ele feito.

XXVI. Constitui motivo para desligamento do Bolsista:

- a) falta de exatidão no cumprimento dos deveres inobservância



dos deveres escolares decorrentes da bolsa; e aceitação, durante o curso, de qualquer emprego, representação ou exercício de atividade remunerada;

- b) mau comportamento social;
- c) requerimento, por iniciativa do próprio bolsista, uma vez que indenize o Governo das despesas até então com ele realizadas;
- d) moléstia comprovada pelo Serviço Médico competente;
- e) não obtenção do mínimo exigido no item V;
- f) apresentação de outros motivos justificáveis, a critério do diretor do I.N.E.P.

#### Das disposições gerais

XXVII. A transferência do bolsista, deste para outro curso de especialização do I.N.E.P., só poderá ser feita em caso excepcional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos ao Diretor do I.N.E.P. o ato será comunicado à administração da Educação do Estado ou Território a que pertencer o candidato bolsista, nos casos previstos pelo item XXVI, para o fim de ser providenciado o seu regresso.

XXIX. Em caso de moléstia, o bolsista será submetido à inspeção de saúde pelo Serviço de Biometria Médica, que dirá da sua possibilidade de prosseguir o curso.

XXX. As Bolsas não utilizadas poderão ser atribuídas a candidatos de outros Estados ou Territórios.

MURILO BRAGA  
Diretor do I.N.E.P.

PORTARIA Nº 53 - DE 24 de NOVENBRO de 1947

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde e tendo em vista o disposto no art. 6º parágrafo único do Decreto-lei nº 8.583, de 8 de janeiro de 1946.

Resolve expedir as seguintes instruções reguladoras da concessão e distribuição de Bôlsas de Estudo, para o exercício de 1948:

Do número e Natureza das Bôlsas

I. Ficam instituídas, para distribuição entre os Estados e Territórios, 120 (cento e vinte) Bôlsas de Estudo para os seguintes cursos de especialização:

a) Administração e Organização de Serviços de Educação Primária (Documentação, Contrôlo de Rendimento Escolar, Cadastro, Matrícula etc.);

b) Medidas Educacionais;

c) Inspeção e Orientação do Ensino Primário;

d) Direção de Escolas Primárias.

II) Na forma do art. 6º do Decreto-lei nº 8.583 de 8 de janeiro de 1946, as Bôlsas destinar-se-ão a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Do Regime dos Cursos

III. Haverá dois períodos letivos, sendo o primeiro com a duração de *três* meses, e o *segundo de seis* meses.

IV. No primeiro, será ministrado um curso geral, básico, findo o qual serão realizadas provas eliminatórias; para a habilitação exigir-se-ão o mínimo de 50 pontos por matéria e a média mínima global de 60 pontos no conjunto das matérias.

V. O curso geral abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

1) Psicologia Geral e Educacional;

2) Biologia Educacional;

3) Matemática e Estatística;

4) Português;

5) Metodologia Geral;

6) Evolução do sistema escolar brasileiro;

7) Princípios de administração geral.

VI. No segundo período letivo serão realizados os cursos especificados no item I, abrangendo as matérias peculiares a cada especificação. Nesse período, a verificação do rendimento escolar se



rá feita por meio de duas provas, uma parcial e outra final.

VII. A nota final será indicada pela média aritmética das notas obtidas nas duas provas. O aluno será considerado habilitado se obtiver, no mínimo 60 pontos de média no conjunto das matérias.

VIII. A frequência é obrigatória para todos os alunos.

### Da inscrição

IX. No curso de Administração e Organização dos Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos com exercício naqueles Serviços.

X. No Curso de Medidas Educacionais, professores com exercício nesses Serviços, diretores de escola, orientadores e inspetores de ensino.

XI. No de Inspeção e Orientação do Ensino Primário os atuais inspetores e orientadores de ensino, com dois anos no mínimo, de efetiva função; os professores com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de grupos escolares. Dessa regência ficam dispensados os funcionários dos Territórios.

XII. No de Direção de Escolas Primárias, professores com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contem, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

XIII. A inscrição será feita pelos candidatos, mediante o preenchimento de uma ficha fornecida pelo I.N.E.P. e distribuída por intermédio da autoridade local de Educação.

XIV. A Inscrição dos candidatos, do ponto de vista de sua conveniência para o ensino, será apreciada pela autoridade local de Educação, que se pronunciará ainda sobre a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das informações registradas na ficha.

XV. A ficha de inscrição deverá o candidato juntar quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente, sem chapéu, além da seguinte documentação:

a) prova de satisfação das condições previstas nos itens IX, X, XI e XII;

b) diploma de professor primário ou conforme o caso, título de nomeação.

XVI. A documentação exigida no item anterior será entregue pessoalmente ao representante do I.N.E.P. ou remetida para o Rio de Janeiro.

XVII. Não serão aceitas inscrições de candidatos que, embora com outros cursos de especialização (Enfermagem, Assistência Social, Organização de Museus Escolares, etc.) não estejam em exercício efetivo de magistério primário.

XVIII. Não se poderão, também inscrever candidatos, que já tenham feito qualquer curso no I.N.E.P.

### Da Seleção

XIX. Os candidatos inscritos serão submetidos a uma prova de entrevista e, se necessário, ainda a uma prova de nível mental, ambas realizadas na Capital dos Estados e Territórios por funcionário do I.N.E.P.

XX. Os resultados serão apurados no I.N.E.P. que deles dará comunicação aos Estados e Territórios.

XXI. Os candidatos selecionados deverão apresentar-se ao I.N.E.P. no prazo que lhes for fixado, sob pena de perder direito à Bêlsa.

### Dos Direitos e Deveres

XXII. A aceitação da Bêlsa implicará para o candidato nos seguintes compromissos:

a) prestar, uma vez habilitado, imediatos serviços ao ensino público do Estado ou Território de onde provier, pelo prazo de dois anos (2), no mínimo ressalvada a hipótese de indenização das despesas feitas com seu curso;

b) não aceitar, durante o curso, qualquer emprego, representação ou atividade remunerada;

c) cumprir rigorosamente os deveres escolares decorrentes da Bêlsa.

XXIII. O órgão incumbido da administração da Educação, nos Estados e Territórios se compromete a aproveitar o funcionário em atividades relacionadas com o curso por êle feito.

### Das Disposições Gerais

XXIV. A transferência do bolsista, de um para outro curso de especialização só poderá ser feita, em casos excepcionais, mediante proposta do Coordenador dos Cursos ao Diretor do I.N.E.P.. O ato respectivo será comunicado à administração da Educação do Estado ou Território a que pertença o bolsista.

XXV. O bolsista que não alcançar o mínimo exigido na parte final do item IV será desligado do Curso fazendo o I.N.E.P. imediata comunicação da ocorrência à administração da Educação do Estado ou Território a que êle pertencer, para o fim de ser providenciado o seu regresso.

XXVI. O bolsista a que se refere o item anterior só poderá candidatar-se a nova Bêlsa nos Cursos do I.N.E.P., decorridos dois anos da data do seu desligamento.



XXVII - Em caso de molestia, o bolsista será submetido à inspeção de saúde pelo Serviço de Biometria Médica, que dirá da sua possibilidade de prosseguir o curso.

XXVIII - O bolsista que interromper o curso por motivo justificado, a critério do I.N.E.P., poderá candidatar-se em outra oportunidade.

XXIX - O bolsista que por motivo justificado deixar de concluir o curso será desligado e obrigado a indenizar o Governo das despesas com ele efetuadas.

XXX - Será desligado dos Cursos o bolsista que não revelar bom comportamento social.

XXXI - O provento das Bôlsas cujo valor é de Cr\$ 1 800,00 mensais, será devido durante o período dos cursos e o respectivo pagamento se fará mensalmente, com observância do seguinte:

a) a data de apresentação do bolsista ao I.N.E.P., no prazo que lhe for fixado, determinará o início da responsabilidade pelo pagamento da bôlsa;

b) verificação de que foi satisfeita pelo bolsista a exigência de frequência às aulas, exercícios ou outros trabalhos escolares a critério do Coordenador dos Cursos.

Da distribuição das Bôlsas.

XXXII - Para cada Estado ou Território serão reservadas 5 (cinco) Bôlsas, com a seguinte discriminação:

1 - Para os cursos de "Administração e Organização de Serviços de Educação", e de "Medidas Educacionais", e de "Inspeção e Orientação do Ensino Primário", uma Bôlsa para cada curso;

2 - Para o curso de "Direção de Escolas Primárias", duas Bôlsas.

XXXIII - As Bôlsas não utilizadas poderão ser atribuídas a candidatos de outros Estados ou Territórios.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1947.

Murilo Braga  
Diretor do I.N.E.P.

PORTARIA Nº 26 - DE 12 de SETEMBRO DE 1946

Regula a concessão e a distribuição de Bôlsas de Estudos para os Cursos do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 8.593, de 8 de janeiro de 1946.

Resolve baixar, para a concessão e distribuição de Bôlsas de Estudos, no corrente exercício, as seguintes instruções:

1. Ficam instituídas, para distribuição entre os Estados e Territórios, noventa e seis (96) Bôlsas de Estudos para cursos de especialização e de aperfeiçoamento, classificados em duas categorias, a saber:

Categoria I - Cursos para pessoal destinado a funções de administração de serviços educacionais e a chefias de tais serviços, especialmente os de documentação, pesquisa, controle do rendimento escolar, cadastro, matrícula, etc.

Categoria II - Cursos para pessoal destinado a funções de inspeção, orientação e direção de ensino primário.

2. Na forma do art. 6º do Decreto-Lei nº 8.583, de 8 de janeiro de 1946, as Bôlsas se destinarão a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

3. As Bôlsas terão a seguinte duração:

- a) Cursos de Especialização - Categoria I - Seis meses (6);
- b) Cursos de Aperfeiçoamento - Categoria I - Quatro meses (4);
- c) Cursos de Especialização II - Oito meses (8);
- d) Cursos de Aperfeiçoamento - Categoria II - Seis meses (6).

4. Os proventos das Bôlsas, cujo valor é de Cr\$ 1.800,00, mensais, serão devidos durante o período dos cursos, e o seu pagamento se fará com a estrita observância do seguinte:

a) a data da apresentação do boletim ao I.N.E.P. no prazo que lhe fôr fixado, determinará o início da responsabilidade pelo pagamento dos proventos;

b) é condição indispensável, para o recebimento dos proventos, a satisfação pelos bolsistas das exigências de frequência às aulas, exercícios ou outros trabalhos escolares, a critério da Coordenação dos Cursos.



b) O pagamento será realizado mensalmente;

5. Poderão candidatar-se às Bôlsas mediante requerimento dirigido ao Diretor do I.N.E.P., por intermédio das autoridades estaduais ou territoriais, os funcionários efetivos cujas atividades se enquadrarem nas categorias indicadas no item 1 destas instruções.

6. Os pedidos de inscrição, acompanhados de quatro fotografias, tamanho 3x4, recentes, de frente e sem chapéu, deverão conter:

a) nome do candidato, sexo, idade, filiação, naturalidade e estado civil;

b) nome da repartição ou do estabelecimento de ensino a que pertence o candidato;

c) data em que entrou em exercício no serviço ou no magistério público do Estado ou Território;

d) indicações sobre os cursos pedagógicos ou de extensão cultural que tenha realizado, mencionando a duração dos mesmos e as disciplinas estudadas;

e) indicações sobre títulos de nomeação ou designação para os cargos e funções que tenha exercido;

f) informações sobre o desempenho desses mesmos cargos e funções e sobre trabalhos de relevância que tenha o candidato executado no campo de suas atividades, acompanhadas da respectiva comprovação, expressa, de preferência, em relatório ou publicações oficiais;

g) publicações ou trabalhos realizados.

7. O requerimento e a documentação apresentados pelos candidatos, depois de apurada pelos órgãos de administração de ensino a exatidão das afirmações que contêm, serão encaminhados ao I.N.E.P. com parecer do Secretário ou do Diretor de Educação. O parecer conterá informações complementares sobre as experiências profissionais do candidato, dirá da conveniência para o ensino da inscrição do pretendente, bem como informará, se possível, em que pretende aproveitar o candidato uma vez terminado o curso.

8. Reserva-se à direção do I.N.E.P. a indicação final dos bolsistas, após acurado exame dos títulos e credenciais apresentados.

9. O candidato, uma vez selecionado, deverá apresentar-se ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos no prazo que lhe for fixado, sob pena de perder o direito à Bôlsa.

10. A aceitação da Bôlsa implicará para o candidato nos seguintes compromissos:

1) prestar, uma vez habilitado, serviços ao ensino público do Estado ou Território de onde provier, pelo prazo de 2 (dois) anos, no mínimo, salvo indenização das despesas feitas com seu curso;



II) não aceitar, durante o curso, qualquer emprego, representação ou atividade remunerada;

III) cumprir rigorosamente os deveres decorrentes da Bólsea.

11. A transferência de especialidade de Bólsea só poderá ser feita, em casos excepcionais, pelo Diretor do I.N.E.P. mediante proposta do Coordenador dos Cursos. Essa providência será comunicada à administração da educação do Estado ou Território a que pertencer o bolsista.

12. O bolsista, que não obtiver aproveitamento satisfatório na primeira prova parcial, será desligado do curso, fazendo o I.N.E.P. imediata comunicação do fato à administração do Estado ou Território a que pertencer, para o fim de ser providenciado o seu regresso.

13. O bolsista a que se refere o item anterior só poderá candidatar-se a nova Bólsea nos cursos do I.N.E.P. uma vez decorridos dois anos da data de seu desligamento.

14. Em caso de doença, o bolsista será submetido a inspeção de saúde pelo Serviço de Biometria Médica, que dirá de sua possibilidade de prosseguir no curso.

15. O bolsista que, tendo interrompido o curso por motivo justificado, tiver sua matrícula cancelada, poderá candidatar-se novamente em outra oportunidade.

16. O bolsista que, por motivo injustificado, deixar de concluir o curso será desligado e obrigado a indenizar ao Governo a importância correspondente às despesas efetuadas.

17. No corrente exercício as Bólseas serão distribuídas da seguinte forma:

#### Cursos de especialização

Categoria I - 6 meses (24 bólseas): Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Guaporé, Acre, Rio Branco e Amapá.

Categoria II - 8 meses (24 bólseas): Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Guaporé, Acre, Rio Branco e Amapá.

#### Cursos de aperfeiçoamento

Categoria I - 4 meses (24 bólseas): Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas,

Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Guaporé, Acre, Rio Branco e Amapá.

Categoria II - 6 meses (24 bolsas): Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Guaporé, Acre, Rio Branco e Amapá.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1946.

MURILO BRAGA

Diretor do I.N.E.P.

CDP/ISH.



DECRETO LEI Nº 9.486 - DE 18 DE JULHO DE 1946.

Eleva a taxa de Educação e Saúde para Cr\$0,80 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º) - Fica elevada de Cr\$0,40 para Cr\$0,80, a taxa de Educação e Saúde, criada pelo Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932 e alterada pelo Decreto-lei número 6.694, de 14 de julho de 1944.

Art. 2º) - O Governo Federal consignará, a partir do exercício de 1947, no Orçamento Geral da República:

a) - ao Fundo Nacional de Ensino Primário e às Campanhas extraordinárias de educação e saúde uma quantia equivalente a 75 % da arrecadação da taxa de Educação e Saúde, que será adicionada à estimativa dos recursos para esse fim especialmente criados pela legislação vigente;

b) - às atividades educacionais da entidade de que trata o Decreto-lei nº 6.693, de 14 de Julho de 1944 e à organização que tiver a seu cargo a assistência médico-hospitalar e social dos servidores do Estado, subvenções anuais calculadas, para cada uma, em valor correspondente a 12,5% da arrecadação da referida taxa.

Art. 3º) - Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, ao pagamento das subvenções de que trata a alínea b do artigo anterior, crédito esse que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4º) - Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a publicação, cabendo ao Ministério da Fazenda transmitir seu texto a todos os Estados por via telegráfica.

Art. 5º) - Revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946; 125ª da Independência e 58ª da República.

Eurico G. Dutra  
Ernesto de Sousa Campos  
Gastão Vidigal



DECRETO-LEI Nº 9 256 - DE 13 DE MAIO DE 1 946

Dispõe sobre a aplicação das dotações destinadas à  
ampliação e melhoria do sistema escolar primário em to-  
do o País

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros a que se referem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 9 146, de 8 de abril de 1 946, depois de registrados pelo Tribunal de Contas, serão distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, para aplicação segundo o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º A aplicação far-se-á sob a forma de auxílio às unidades federadas, procedendo-se à distribuição segundo o critério que fôr estabelecido pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os auxílios serão destinados a construções escolares, de acordo com o que fixar o Ministério da Educação e Saúde, e a aquisição de equipamento escolar e material didático.

§ 1º As construções obedecerão às plantas e especificações que forem aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde, devendo a aquisição do equipamento escolar e do material didático se processar de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

§ 2º Para percepção do auxílio será assinado um acordo entre cada unidade federada e o referido Instituto.

§ 3º O auxílio será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira, até trinta (30) dias após a assinatura do acordo, a segunda, após o transcurso de, pelo menos, sessenta (60) dias da entrega da primeira parcela e mediante comprovação de que as construções estão em fase de cobertura do edifício; e, finalmente, a terceira após a conclusão das construções.

§ 4º A unidade federada que, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento da primeira parcela, não tiver dado início às construções, perderá o direito à percepção das par

celas restantes e restituirá a parcela recebida, tudo revertendo em favor das demais unidades, a critério do Ministério da Educação e Saúde.

§ 5º As unidades federadas comprovarão, perante o Ministério da Educação e Saúde, a aplicação dada aos auxílios recebidos.

Art. 4º A Contadoria Seccional junto ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará, na época própria, para que sejam escrituradas em "restos a pagar" as importâncias dos créditos a que se refere o artigo primeiro, não movimentados durante a sua vigência.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

Gastão Vidigal

DECRETO-LEI Nº 9 146 - De 8 de abril de 1946

Derroga os Decretos-leis ns. 6 694, de 14 de julho de 1944, e 8 450, de 26 de dezembro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam revogados o art. 2º e seus §§ do Decreto-lei nº 6 694, de 1º de julho de 1944, e a letra a do artigo 6º do Decreto-lei nº 8 450, de 26 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, fica sem aplicação a dotação de trinta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 31.000.000,00), consignada na Verba 3 - Serviços e Encargos, Consignação I - Diversos, sub-consignação nº 06 - Auxílios, Contribuições e Subvenções, 03 - Subvenções, 04 - Departamento de Administração, 05 - Divisão do Orçamento, letra c - "Para atender às despesas previstas no Decreto-lei nº 6 694, de 14 de julho de 1944", do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo nº 15 do Decreto-lei nº 8 496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 2º. O Orçamento Geral da República, no anexo correspondente ao Ministério da Educação e Saúde, consignará verba própria na base de cinquenta por cento (50%) da estimativa da arrecadação da "Taxa de Educação e Saúde", para ser aplicada na ampliação e melhoria do sistema escolar primário em todo o país.

Art. 3º. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de trinta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 31.000.000,00) para atender à despesa (Serviços e Encargos), com a execução, neste exercício, do disposto no final do artigo anterior.

Art. 4º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

EURICO G: DUTRA

Ernesto de Souza Campos

Gastão Vidigal



DECRETO LEI Nº 8.996 - DE 18 DE FEVEREIRO DE 1946.

Altera a denominação de Seções do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1º - As Seções Técnicas do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (I.N.E.P.), do Ministério da Educação e Saúde, passam a ter as seguintes denominações:

1. Seção de Documentação e Intercâmbio (S.D.I.).
2. Seção de Organização Escolar (S.O.E.).
3. Seção de Orientação Educacional e Profissional (S.O.E.P.).
4. Seção de Inquéritos e Pesquisas (S.I.P.).

Parágrafo Único. O Serviço de Expediente do mesmo Instituto passa a denominar-se Secretaria.

Art. 2º - Os ocupantes das funções alteradas pelo presente Decreto Lei terão apostiladas suas portarias de designação.

Art. 3º - Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946, 125ª da Independência, e 58ª da República.

Arturo G. Dutra,

Ernesto de Sousa Campos

DECRETO-LEI Nº 8 583 - DE 8 DE JANEIRO DE 1 946

Dispõe sobre a organização de cursos pelo Institu  
to Nacional de Estudos Pedagógicos e dá ou  
tras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na conformidade da letra f do art. 2º. do Decreto-lei nº 580, de 30 de julho de 1 938, e atendendo ao disposto no artigo 4º, do Decreto nº 19 513, de 25 de agosto de 1 945, organizará e ministrará cursos de divulgação, de especialização e de aperfeiçoamento com as seguintes finalidades:

a) habilitar e aperfeiçoar pessoal para funções de administração de serviços educacionais, documentação e pesquisa pedagógica, da União, dos Estados, Territórios e Municípios;

b) aperfeiçoar pessoal dos serviços de inspeção e orientação do ensino primário;

c) divulgar conhecimentos especializados sobre assuntos de educação;

d) incentivar o interêsse pelo estudo objetivo da educação nacional.

Art. 2º Os trabalhos dos cursos serão dirigidos por um Coordenador, designado pelo diretor do I.N.E.P., dentre os funcionários lotados no Instituto.

Art. 3º O ensino será ministrado por professores designados pelo diretor do I.N.E.P., mediante proposta do Coordenador dos Cursos, dentre especialistas, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado, ou não.

§ 1. Os funcionários designados na forma dêste artigo não ficarão dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados.

§ 2. Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

Art. 4º Os professores não compreendidos nos casos do § 2º do artigo anterior, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários nunca superiores a Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) por hora de aula dada ou trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art. 5º A organização dos cursos, direção, regime escolar, condições de matrícula e demais disposições referentes ao seu funcionamento, serão fixados em regimento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6º Para os cursos de especialização e aperfeiçoamento do I.N.E.P. serão concedidas, anualmente, bolsas de estudo destinadas a candidatos residente fora do Distrito Federal e da capital do Estado do Rio de Janeiro, e escolhidos, de preferência, entre servidores estaduais e municipais, com exercício em serviços de administração da educação.

Parágrafo único. Na conformidade do que dispõe o art. 4º, nº. 3, do Decreto nº 19 513, de 25 de agosto de 1945, a importância correspondente a cinco por cento da quarta parte de auxílio federal, que couber a cada Estado, converter-se-á em bolsas de estudo, a serem concedidas a pessoal dos serviços de inspeção e orientação do ensino primário, nessas unidades federadas, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 7º Poderão ser admitidos também nos cursos e estágios do I.N.E.P., beneficiários de bolsas de estudo concedidas em consequência de convênios culturais com países estrangeiros.

Art. 8º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, a função gratificada de Coordenador dos Cursos do I.N.E.P., com a gratificação de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais.



Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI Nº 8.450 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) prestará assistência médica e hospitalar aos servidores federais e seus beneficiários, dentro dos recursos que forem proporcionados pelo Governo da União.

.....

Art. 6º - Enquanto não forem criados outros recursos especiais, o Governo Federal recolherá anualmente ao IPASE, como contribuição para assistência dos servidores do Estado:

a) - a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) da Taxa de Educação e Saúde, na forma do Decreto-lei nº 6.694, de 14 de julho de 1944;

b) - a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), parte do crédito de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado ao Hospital dos Servidores do Estado, no orçamento da União.

§ 1º - No corrente exercício de 1945 a contribuição do Governo Federal será representada por 25% (vinte e cinco por cento) da referida Taxa de Educação e Saúde.

§ 2º - Os créditos de que trata o presente artigo serão automaticamente registrados e distribuídos pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional e depositados no Banco do Brasil à disposição do IPASE.

.....

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

DECRETO LEI Nº 8.349 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1945.

Dá nova redação aos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 6.785, de 11 de agosto de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º) - Os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 6.785, de 11 de agosto de 1944, suprimido o parágrafo único do art. 3º, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A dotação que fôr fixada no orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da receita correspondente, será automaticamente distribuída à Tesouraria do Departamento de Administração a fim de que seja creditada em conta especial aberta no Banco do Brasil para o Fundo Nacional do Ensino Primário.

"Art. 4º - A contribuição voluntária de qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para o Fundo Nacional do Ensino Primário será creditada na Conta aberta no Banco do Brasil".

Art. 2º) - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

José Linhares

Raul Leitão da Cunha

J. Pires do Rio



DECRETO LEI Nº 8.141 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Transfere o Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos para o Departamento Nacional de Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º) - Fica transferido para o Departamento Nacional de Saúde, a partir de 1 de janeiro de 1946, o Serviço, de Biometria Médica, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Parágrafo Único. O Serviço de Biometria Médica será diretamente subordinado ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 2º) - O Ministro de Estado da Educação e Saúde determinará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto Lei.

Art. 3º) - Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) - Revoga-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124ª da Independência, e 57ª da República.

João Linhares

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI Nº 6.785 - DE 11 DE AGOSTO DE 1944

Cria os recursos para o Fundo Nacional de Ensino Primário, e  
dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado o adicional de cinco por cento (5%) sobre as taxas do Imposto de Consumo que incidem sobre bebidas (art. 4º, 1º, do Decreto-lei nº 739, de 24 de setembro de 1939), para constituir receita do Fundo Nacional de Ensino Primário, instituído pelo Decreto-lei nº 4.958, de 14 de novembro de 1942.

Art. 2º A arrecadação do adicional ora criado terá início a partir de 1 de janeiro de 1945 e far-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional.

Art. 3º No fim de cada trimestre o Ministério da Educação e Saúde requisitará ao da Fazenda a entrega, à conta da dotação própria, do produto arrecadado.

Parágrafo único. No mês adicional de cada exercício serão ajustadas as diferenças que houver entre a arrecadação e as entregas, abrimdo-se, nesse período, quando for o caso, o crédito suplementar necessário para regularização da despesa.

Art. 4º A dotação orçamentária que for inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa de receita correspondente, será automaticamente distribuída ao Tesouro Nacional.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS

Paulo Lira

DECRETO-LEI Nº 6.694 - DE 14 de JULHO DE 1944

Eleva a Taxa de Educação e Saúde de Cr\$ 0,20 para Cr\$ 0,40, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica elevada de Cr\$ 0,20 para Cr\$ 0,40 a Taxa de Educação e Saúde, criada pelo Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932.

Art. 2º - O Governo Federal contribuirá anualmente com uma quantia não inferior a 50% da arrecadação da Taxa de Educação e Saúde para a entidade a que se refere o Decreto-lei nº 6.693, de 14 de julho de 1944 e para a organização que tiver a seu cargo assistência médico-hospitalar e social dos servidores do Estado.

§ 1º - No corrente exercício será aberto crédito especial para atender à despesa, tomando-se por base a estimativa orçamentária.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, o orçamento consignará verba própria, calculada na base da estimativa orçamentária e discriminada para cada uma das entidades acima referidas.

Art. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, cabendo ao Ministério da Fazenda transmitir seu texto para todos os Estados por via telegráfica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

Ass) Getúlio Vargas  
Paulo Lira  
Gustavo Capanema



DECRETO-LEI Nº 5 293 - DE 1 DE MARÇO DE 1 943

Declara ratificado o Convênio Nacional de Ensino  
Primário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica ratificado o Convênio Nacional de Ensino Primário, de que trata o art. 4º do decreto-lei nº 4 958, de 14 de novembro de 1 942, e celebrado, a 16 de novembro de 1 942, entre o Ministro da Educação e os chefes ou delegados dos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2º. O texto do Convênio Nacional de Ensino Primário, referido no artigo anterior, é o que se anexa ao presente decreto-lei, como parte integrante do mesmo.

Art. 3º. Este decreto-lei, entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1 943, 122ª da Independência e 55ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

## CONVÊNIO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO

A União, representada pelo Ministro da Educação e Saúde, por uma parte, e, por outra parte, os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, o Distrito Federal e o Território do Acre, representados pelos chefes de seus respectivos governos ou seus delegados autorizados, presentes no palácio Monroe, no Rio de Janeiro, aos dezesseis de novembro de mil novecentos e quarenta e dois, resolvem firmar o seguinte Convênio Nacional de Ensino Primário:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A União cooperará financeiramente com os Estados e com o Distrito Federal, mediante a concessão do auxílio federal, para o fim do desenvolvimento do ensino primário em todo o país. Esta cooperação estará limitada, em cada ano, aos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, criado pelo decreto-lei nº 4 958 de 14 de novembro de 1 942, e far-se-á de conformidade com as maiores necessidades de cada uma das unidades federativas.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A União, sempre que o solicitar qualquer das unidades federativas, prestar-lhe-á a assistência de ordem técnica para o fim da mais perfeita organização de seu ensino primário.

### CLÁUSULA TERCEIRA

Os Estados, signatários do presente Convênio, comprometem-se a aplicar, no ano de 1 944, pelo menos quinze por cento da renda proveniente de seus impostos, na manutenção, ampliação,

e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário. Esta percentagem mínima elevar-se-á a dezesseis, a dezessete, a dezoito, a dezenove e a vinte por cento, respectivamente, nos anos de 1 945, de 1 946, de 1 947, de 1 948 e de 1 949. Nos anos seguintes, será mantida a percentagem mínima relativa ao ano de 1 949. Os Estados, que ora estejam aplicando, no ensino primário, mais de quinze por cento da renda proveniente de seus impostos não diminuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente Convênio. Todos os Estados se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

#### CLÁUSULA QUARTA

O orçamento do Distrito Federal adotará, relativamente à despesa com o ensino primário, os mesmos critérios fixados na cláusula anterior. A União assegurará a observância desses critérios quanto à despesa com o ensino primário nos Territórios.

#### CLÁUSULA QUINTA

Os governos dos Estados realizarão, sem perda de tempo um convênio estadual de ensino primário com as administrações municipais para o fim de ser assentado o compromisso de que cada Município aplique, no ano de 1 944, pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1 945, de 1 946, de 1 947, de 1 948 e de 1 949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1 949 manter-se-á nos anos posteriores. O modo de aplicação dos recursos municipais destinados ao ensino primário será determinado no referido convênio ou em acordos especiais.

#### CLÁUSULA SEXTA

As repartições encarregadas da administração do ensino primário nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre articular-se-ão com as repartições competentes do Ministério



da Educação e Saúde para o fim da recíproca remessa de dados e informações, que possibilitem um maior estudo e conhecimento do problema do ensino primário no país.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Convênio será ratificado, de uma parte, por decreto-lei federal, e, de outra parte, por decretos-leis estaduais.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942.

Pela União:

(a) Gustavo Capanema.

Pelo Estado de Alagoas:

(a) Ismar de Góis Monteiro.

Pelo Estado do Amazonas:

(a) Álvaro Maia.

Pelo Estado da Bahia:

(a) Landulfo Alves.

Pelo Estado do Ceará:

(a) F. de Menezes Pimentel.

Pelo Estado do Espírito Santo:

(a) João Punaro Bley.

Pelo Estado de Goiás:

(a) Pedro Ludovico Teixeira.

Pelo Estado do Maranhão:

(a) Paula Ramos.

Pelo Estado de Mato Grosso:

(a) João Vilas Boas.

Pelo Estado de Minas Gérias:

(a) Benedito Valadares.

Pelo Estado do Pará:

(a) José C. da Gama Malcher.

Pelo Estado da Paraíba:

(a) Rui Carneiro.

Pelo Estado do Paraná:

(a) Manuel Ribas.

Pelo Estado de Pernambuco:

(a) Agamenon Magalhães:

Pelo Estado do Piauí:

(a) Leônidas de Castro Melo.

Pelo Estado do Rio de Janeiro:

(a) Ernani do Amaral Peixoto.

Pelo Estado do Rio Grande do Norte:

(a) Rafael Fernandes Gurjão.

Pelo Estado do Rio Grande do Sul:

(a) Osvaldo Cordeiro de Farias.

Pelo Estado de Santa Catarina:

(a) Nereu Ramos.

Pelo Estado de São Paulo:

(a) Th. Monteiro de Barros Filho.

Pelo Estado de Sergipe:

(a) Guilherme Cintra.

Pelo Distrito Federal:

(a) Henrique Dodsworth.

Pelo Território do Acre:

(a) Cel. Luiz Silvestre Gomes Coelho.

-:-:-:-:-:-:-:-



DECRETO-LEI N. 4.958 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1942

Institui o Fundo Nacional de Ensino Primário e dispõe sobre o  
Convênio Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Ensino Primário.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Ensino Primário será formado pela renda proveniente dos tributos federais que para este fim vierem a ser criados.

Parágrafo único. Os recursos e a aplicação do Fundo Nacional de Ensino Primário deverão figurar no orçamento da receita e da despesa da União, regendo-se a matéria pela legislação federal de contabilidade.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário se destinarão à ampliação e melhoria do sistema escolar primário de todo o país. Esses recursos serão aplicados em auxílios a cada um dos Estados e Territórios e ao Distrito Federal, na conformidade de suas maiores necessidades.

Art. 4º - Fica o ministro da Educação autorizado a assinar, com os governos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, o Convênio Nacional de Ensino Primário, destinado a fixar os termos gerais não só da ação administrativa de todas as unidades federativas relativamente ao ensino primário mas ainda da cooperação federal para o mesmo objetivo.

Art. 5º - A concessão de auxílio federal para o ensino primário dependerá, em cada caso, de acôrdo especial, observados os termos gerais do Convênio Nacional de Ensino Primário e as disposições regulamentares que sobre a matéria forem baixadas pelo Presidente da República.

Art. 6º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

DECRETO-LEI Nº 1 043 - DE 11 DE JANEIRO DE 1 939

Dispõe sôbre as relações do Instituto Nacional de Estudos  
Pedagógicos com a Comissão Nacional de Ensino Primário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Da Comissão Nacional de Ensino Primário, criada pelo Decreto-lei n. 868, de 18 de novembro de 1 938, fará parte, em virtude de suas funções, o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º. Caberá ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ministrar à Comissão Nacional de Ensino Primário todos os elementos elucidativos necessários, bem como organizar o relatório de seus trabalhos.

Art. 3º. Estendem-se ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as vantagens estabelecidas pelo art. 5º do Decreto-lei n. 868, de 18 de novembro de 1 938.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1 939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

LEI  
DECRETO Nº 980 - DE 30 DE JULHO DE 1938

Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Estudos  
Pedagógicos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Instituto Nacional de Pedagogia, criado pela lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a denominar-se Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e funcionará como o centro de estudos de todas as questões educacionais relacionadas com os trabalhos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º - Compete ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos:

- a) organizar documentação relativa à história e ao estudo atual das doutrinas e das técnicas pedagógicas, bem como das diferentes espécies de instituições educativas;
- b) manter intercâmbio, em matéria de pedagogia, com as instituições educacionais do país e do estrangeiro;
- c) promover inquéritos e pesquisas sobre todos os problemas atinentes à organização do ensino, bem como sobre os vários métodos e processos pedagógicos;
- d) promover investigações no terreno da psicologia aplicada à educação, bem como relativamente ao problema da orientação e seleção profissional;
- e) prestar assistência técnica aos serviços estaduais, municipais e particulares de educação, ministrando-lhes, mediante consulta ou independentemente desta, esclarecimentos e soluções sobre os problemas pedagógicos;
- f) divulgar, pelos diferentes processos de difusão, os conhecimentos relativos à teoria e à prática pedagógicas.

Art. 3º - Constituirá ainda função do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos cooperar com o Departamento Administrativo do Serviço Público, por meio de estudos ou quaisquer providências executivas, nos trabalhos atinentes à seleção, aperfeiçoamento, especialização e readaptação do funcionalismo público da União.

Art. 4º - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, subordinado diretamente ao Ministro da Educação e Saúde, abrangerá, além de um



Serviço de Expediente, quatro seções técnicas, um Serviço de Biometria Médica, uma Biblioteca Pedagógica e um Museu Pedagógico.

Parágrafo único. As quatro seções são assim distribuídas:

- a) seção de documentação e intercâmbio;
- b) seção de inquéritos e pesquisas;
- c) seção de psicologia aplicada;
- d) seção de orientação e seleção profissional.

Art. 5<sup>a</sup> - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos será dirigido por um diretor, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre pessoas de notória competência em matéria de educação.

Parágrafo único. O cargo de diretor, padrão N (Instituto Nacional de Pedagogia), criado pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, fica transformado no de diretor padrão P.

Art. 6<sup>a</sup> - Os serviços do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos serão executados por pessoal efetivo e por pessoal extranumerário, a ser constituído na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os funcionários designados para a chefia das seções técnicas e para o Serviço de Biometria Médica perceberão a gratificação de função de quinhentos mil reis mensais e do designado para a chefia do Serviço de Expediente perceberá a gratificação de função de trezentos mil reis mensais.

Art. 7<sup>a</sup> - As despesas de pessoal bem como de material do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no corrente ano, correrão por conta das dotações consignadas, no vigente orçamento do Ministério Educação e Saúde, para as mesmas despesas do Instituto Nacional de Pedagogia.

Parágrafo único. A diferença de vencimentos, a ser paga ao diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no corrente ano, em consequência da transformação de que trata o parágrafo único do art. 5<sup>a</sup> desta lei, bem como as despesas decorrentes do pagamento das gratificações de função, no corrente exercício, correrão por conta da dotação constante da verba 1<sup>a</sup>, sub-consignação n. 21, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8<sup>a</sup> - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1938, 117<sup>a</sup> da Independência e 50<sup>a</sup> da República.

GETULIO VARGAS  
Gustavo Capanema

LEI Nº 1.891 - DE 30 DE JUNHO DE 1953.

Denomina Biblioteca Murilo Braga a Biblioteca do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º) - A Biblioteca do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos passa a denominar-se Biblioteca Murilo Braga.

Art. 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1953.

João Café Filho

LEI Nº 1 254 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1 950

Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior

Art. 20. É elevado de Cr\$ 0,50 (cinquenta centávos) o valor do selo de Educação e Saúde, destinando-se o acréscimo a atender aos encargos decorrentes desta Lei.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1 950

EURICO G. DUTRA

Pedro Calmon

Guilherme da Silveira



LEI Nº 931 - De 25 de novembro de 1949.

Fixa a taxa de educação e saúde e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A taxa de educação e saúde, a que se refere o Decreto-lei nº 9.486, de 18 de julho de 1946, é fixada em Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

Art. 2º O produto da arrecadação decorrente do aumento de Cr\$.. 0,20 (vinte centavos), estabelecido no artigo anterior, será acrescido à subvenção federal, constante do Orçamento da União, para custeio das despesas de assistência social, médico-hospitalar, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, concedida pelo Decreto-lei número 9.486, de 18 de julho de 1946, combinado com o de nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ .... 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), em favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, para atender a despesas de assistência social e médico-hospitalar, a cargo do mesmo Instituto, em execução do Plano de Assistência a servidores públicos federais e seus beneficiários, na Capital e no interior do país.

Art. 4º O aumento da taxa de educação e saúde de que trata o art. 1º começará a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1950.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

Guilherme da Silveira

Clemente Mariani

LEI N. 59 - DE 11 DE AGOSTO DE 1947

Autoriza o Poder Executivo a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares, na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal, nas zonas rurais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, pelo Ministério da Educação e Saúde, autorizado a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares, na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal, nas zonas rurais e nas sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais.

Parágrafo único . A cooperação far-se-á mediante acordo firmado entre as partes, e ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos cabe a sua celebração e fiscalização.

Art. 2º - O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à perfeita execução da presente Lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1947; 126ª da Independência e 59ª da República.

MURICO G. LUTRA  
Clemente Mariani  
Corrêa e Castro

JM/16.1.954

LEI Nº 59- DE 11 DE AGOSTO DE 1947.

Autoriza o Poder Executivo a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares, na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal, nas zonas rurais.

O Presidente da República:

Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo, pelo Ministério da Educação e Saúde, autorizado a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares, na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal, nas zonas rurais e nas sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais.

Parágrafo único. A cooperação far-se-á mediante acordo firmado entre as partes, e ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos cabe a sua celebração e fiscalização.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à perfeita execução da presente Lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1947; 126ª da Independência e 59ª da República.

Eurico G. Dutra  
Clemente Mariani  
Corrêa e Castro



LEI Nº 378 - DE 13 DE JANEIRO DE 1937

Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública.

"Art. 38. São mantidos o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Surdos Mudos, destinados ao ensino comum e especializado, respectivamente, para cegos e para surdos-mudos, e ainda como centros de pesquisas pedagógicas, funcionando, neste último caso, como órgãos colaboradores do Instituto Nacional de Pedagogia".

"Art. 39. Fica criado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sobre os problemas do ensino, nos seus diferentes aspectos.

Parágrafo único. Fica instituída, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Comissão de Literatura Infantil, que terá por objetivo estudar o problema da literatura destinada às crianças e aos adolescentes".

LEI Nº 378 - DE 13 DE JANEIRO DE 1 937

Dá nova organização ao Ministério da Educação e  
Saúde Pública

CAPÍTULO III

Secção III

2) Instituições de educação escolar

Art. 39. Fica criado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sôbre os problemas do ensino, nos seus diferentes aspectos.

Parágrafo único. Fica instituída, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Comissão de Literatura Infantil, que terá por objetivo estudar o problema da literatura destinada às crianças e aos adolescentes.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1 937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

Arthur de Souza Costa

DECRETO nº 19 511 - DE 25 DE AGOSTO DE 1945.

Disposições regulamentares destinadas a reger a concessão do auxílio federal para o ensino primário.

O Presidente da República a fim de dar execução ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.958, de 14 de novembro de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º) - Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, instituído pelo Decreto-Lei nº 4.958, de 14 de novembro de 1942, serão anualmente aplicados, sob a forma de auxílios federais, com o objetivo de promover a ampliação e a melhoria dos sistemas escolares de ensino primário de todo o país.

Art. 2º) - O auxílio federal para o ensino primário será concedido a cada um dos Estados e Territórios e bem assim ao Distrito Federal, de conformidade com as suas maiores necessidades.

§ 1º) - As maiores necessidades, em cada unidade federativa, serão avaliadas segundo a proporção de número de crianças, entre sete e onze anos de idade, que não estejam matriculadas em esta faixa etária de ensino primário.

§ 2º) - Serão levados em conta, para o cálculo, o número, em todo o país, e o número, em cada unidade federativa, de crianças em idade escolar não matriculadas, de forma que a relação percentual desses números corresponda a distribuição percentual dos recursos disponíveis em cada exercício financeiro.

Art. 3º) - O cálculo de que trata o artigo anterior, será baseado nos seguintes critérios:

1. A população escolar primária corresponderá a 12,5% da população geral, tomando-se, para a apreciação em cada ano, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A matrícula do ensino primário será estimada segundo os dados de último levantamento apurado pelo Serviço de Estatística da Educação e Saúde do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4º) - Os auxílios federais, provenientes do Fundo Nacional de Ensino Primário, serão aplicados nos termos seguintes:

1. A importância correspondente a 70% de cada auxílio federal destinar-se-á a construções escolares. Os projetos deverão ter aprovação prévia do Ministério da Educação e Saúde. As obras serão executadas pela autoridade administrativa de cada unidade federativa interessada, correndo as despesas, no todo ou em parte, por conta do auxílio federal concedido.



2. A importância correspondente a 25% de cada auxílio federal será aplicada na educação primária de adolescentes e adultos analfabetos, observados os termos de um plano geral de ensino supletivo, aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde.

3. A importância correspondente a 5% de cada auxílio federal, converter-se-á em bolsas de estudo, destinadas ao aperfeiçoamento técnico de pessoal dos serviços de inspeção e orientação de ensino primário a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 5º) - A concessão de auxílio federal para o ensino primário dependerá, em cada caso, de acordo especial, celebrado entre o Ministro da Educação e Saúde e o representante devidamente autorizado da unidade federativa interessada, atendidos os critérios gerais indicados nos artigos anteriores, e mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º) - Os acordos referentes a cada exercício financeiro serão assinados no seu início, ou mesmo antes, desde que esteja decretado o orçamento federal correspondente.

§ 2º) - Ao Ministério da Educação e Saúde incumbirá, por intermédio de sua competente repartição administrativa, fiscalizar, em todos os seus termos, a execução dos acordos especiais celebrados na forma do presente artigo.

Art. 6º) - Para que possa receber o auxílio federal destinado ao ensino primário, cada unidade federativa deverá comprovar que satisfaz, no ano anterior, os compromissos assumidos com a União, em virtude do Convênio Nacional de Ensino Primário, celebrado a 16 de novembro de 1942.

Art. 7º) - Os acordos especiais para a concessão de auxílio federal para o ensino primário, no corrente ano, poderão ser assinados até 31 de dezembro, ficando a entrega do auxílio condicionada de que a unidade federativa interessada haja cumprido todas as cláusulas do Convênio Nacional de Ensino Primário, assinado a 16 de novembro de 1942.

Art. 8º) - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

Cetillo Vargas

Gustavo Capanema

DIÁRIO OFICIAL DE 19 DE NOVEMBRO DE 1948.

(\*) DECRETO N.º 25.667 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1948

*Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agosto de 1947*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2.º da Lei n.º 59, de 11 de agosto de 1947, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as instruções que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, para a execução do serviço de cooperação financeira com os Estados, Territórios, Municípios, Distrito Federal e particulares, destinada à ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal, nas zonas carentes.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948. 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

Clemente Mariani

Instruções para a execução dos serviços de cooperação financeira com os Estados, Territórios, Municípios, Distrito Federal e particulares, destinada à ampliação e melhoria da rede escolar primária, secundária e normal do País.

Art. 1.º A cooperação financeira do Governo Federal para a ampliação e melhoria da rede escolar primária, secundária e normal do país, será concedida aos Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e particulares, mediante a assinatura de termos de Acórdos especiais firmados com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, deste Ministério.

Art. 2.º Na concessão do auxílio federal serão atendidas as maiores e mais urgentes necessidades das zonas carentes de recursos educacionais.

Parágrafo único. Entende-se pela expressão "zonas carentes" as regiões menos dotadas de recursos educacionais, quer em estabelecimentos de ensino público, quer de ensino privado verificados de modo objetivo.

Art. 3.º Na celebração dos Acórdos especiais, a que se refere o artigo 1.º destas instruções, serão fixados os seguintes pontos:

(\*) Reproduz-se por ter saído com incorreções em 15-10-1948.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) responsabilidade efetiva do beneficiário pela exata aplicação do auxílio recebido;

b) observância dos projetos e normas de construção a serem previamente estabelecidos;

c) divisão do auxílio em parcelas, cuja utilização será feita à medida que forem progredindo os trabalhos de construção;

d) exercício de função de fiscalização e controle dos recursos financeiros concedidos.

Art. 4.º Os recursos orçamentários que forem consignados, sob a forma de auxílio, para os fins de que se trata, uma vez distribuídos ao Tesouro Nacional serão depositados, até o dia cinco do primeiro mês de cada trimestre e em parcelas iguais, em conta es-

pecial aberta no Banco do Brasil S. A., a favor do Ministério da Educação e Saúde, para aplicação na conformidade de plano previamente aprovado pelo Presidente da República e movimentação pelo Ministro de Estado ou servidor por ele designado.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos promoverá os estudos necessários para a organização anual do plano de aplicação dos recursos disponíveis.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na execução dos Acórdos serão solucionadas pelo Ministro de Estado, à vista de parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948.

Clemente Mariani

DECRETO N.º 25.839 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1948



DECRETO-~~2~~ Nº 25.667 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1948.

Expede instruções para a execução da Lei nº 59,  
de 11 de agosto de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 59, de 11 de agosto de 1947, decreta:

Art. 1º) - Ficam aprovadas as instruções que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, para a execução do serviço de cooperação financeira com os Estados, Territórios, Municípios, Distrito Federal e particulares, destinada à ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal nas zonas carentes.

Art. 2º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República. *Curios G. Dutra*

*Ordão de Albr  
elemente mariani*

Instruções para a execução dos serviços de cooperação financeira com os Estados, Territórios, Municípios, Distrito Federal e particulares, destinada à ampliação e melhoria da rede escolar primária, secundária e normal do País.

Art. 1ª) A cooperação financeira do Governo Federal para a ampliação e melhoria da rede escolar primária, secundária e normal do País, será concedida aos Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e particulares, mediante a assinatura de termos de Acôrdos especiais firmados com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, dâste Ministério.

Art. 2ª) - Na concessão de auxílio federal serão atendidas as maiores e mais urgentes necessidades das zonas carentes de recursos educacionais.

Parágrafo Único. Entende-se pela expressão "zonas carentes" as regiões menos dotadas de recursos educacionais, quer em es tabelecimentos de ensino público, quer de ensino privado verificadas de modo objetivo.

Art. 3ª) - Na celebração dos acôrdos especiais, a que se refere o artigo 1º destas instruções, serão fixados os seguintes pontos:

a) responsabilidade efetiva do beneficiário pela exata aplicação do auxílio recebido;

b) observância dos projetos e normas de construção a serem previamente estabelecidas;

c) divisão do auxílio em parcelas, cuja utilização será feita à medida que forem progredindo os trabalhos de construção.



d) exercício de função de fiscalização e controle dos recursos financeiros concedidos.

Art. 4º) - Os recursos orçamentários que forem consignados, sob a forma de auxílio, para os fins de que se trata, uma vez distribuídos ao Tesouro Nacional serão depositados, até o dia cinco do primeiro mês de cada trimestre e em parcelas iguais, em conta especial aberta no Banco do Brasil S.A., a favor do Ministério da Educação e Saúde, para aplicação na conformidade de plano previamente aprovado pelo Presidente da República e movimentação pelo Ministro de Estado ou servidor por ele designado.

Art. 5º) - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos promoverá os estudos necessários para a organização anual do plano de aplicação dos recursos disponíveis.

Art. 6º) - As dúvidas que se suscitarem na execução dos Acôrdos serão solucionadas pelo Ministro de Estado, à vista do parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948.

Clemente Mariani

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 240  
de  
15 de outubro de 1948.

DECRETO Nº 25.657 — DE 15 DE  
OUTUBRO DE 1948

*Expede instruções para a execução da  
da Lei n.º 59, de 11 de agosto de 1947,*

O Presidente da República, usando  
da atribuição que lhe confere o ar-  
tigo 87, item I, da Constituição, e  
tendo em vista o disposto no art. 2.º  
da Lei n.º 59, de 11 de agosto de 1947,  
decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as ins-  
truções que com este baixam, assi-  
nadas pelo Ministro de Estado da Edu-  
cação e Saúde, para a execução do  
serviço de cooperação financeira com  
os Estados, Territórios, Municípios,  
Distrito Federal e particulares, des-  
tinada à ampliação e melhoria do  
sistema escolar primário, secundário  
e normal, nas zonas carentes.

Art. 2.º Este Decreto entrará em  
vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de  
1948, 127.º da Independência e 60.º da  
República.

**EURICO G. DUTRA.**

**Clemente Mariani.**

**Ovidio Xavier de Abreu.**

*Instruções para a execução do serviço  
de cooperação financeira com os Es-  
tados, Territórios, Municípios, Dis-  
trito Federal e particulares, des-  
tinada à ampliação e melhoria da  
rede escolar primária, secundária e  
normal do País.*

Art. 1.º A cooperação financeira do  
Governo Federal para a ampliação e  
melhoria da rede escolar primária, se-  
cundária e normal do País, será con-  
cedida aos Estados, Territórios, Dis-  
trito Federal, Municípios e particula-  
res, mediante a assinatura de termos  
de Acórdos especiais firmados com o  
Instituto Nacional de Estudos Peda-  
gógicos, deste Ministério.

Art. 2.º Na concessão do auxílio fe-  
deral serão atendidas as maiores e  
mais urgentes necessidades das zonas  
carentes de recursos educacionais.

Parágrafo único. Entende-se pela  
expressão "zonas carentes" as regiões  
menos dotadas de recursos educacio-  
nais, quer em estabelecimentos de en-  
sino público, quer de ensino primário,  
verificados de modo objetivo.

Art. 3.º Na celebração dos Acórdos  
especiais, a que se refere o art. 1.º  
destas instruções, serão fixados os se-  
guintes pontos:

a) responsabilidade efetiva do be-  
neficiário pela exata aplicação do au-  
xílio recebido;

b) observância dos projetos e normas  
de construção a serem previamente es-  
tabelecidos;

c) divisão do auxílio em parcelas,  
cuja utilização será feita à medida  
que forem progredindo os trabalhos  
de construção;

d) exercício de função de fiscali-  
zação e controle dos recursos finan-  
ceiros concedidos.

Art. 4.º Os recursos orçamentários  
que forem consignados, sob a forma  
de auxílio, para os fins de que se  
trata, uma vez distribuídos ao Tesouro  
Nacional, serão depositados em conta  
especial aberta no Banco do Brasil,  
S. A., a favor do Instituto Nacional  
de Estudos Pedagógicos, para apli-  
cação na conformidade de plano pre-  
viamente aprovado pelo Presidente da  
República.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Es-  
tudos Pedagógicos promoverá os es-  
tudos necessários para a organização  
anual do plano de aplicação dos re-  
cursos disponíveis.

Art. 6.º As dúvidas que se susci-  
tarem na execução dos Acórdos serão  
solucionadas pelo Ministro de Estado,  
à vista de parecer do Instituto Na-  
cional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de  
1948. — **Clemente Mariani.**



DECRETO Nº 24.191 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1947.

Da nova redação aos artigos 4º e 5º do Decreto nº 19.511, de 25 de agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º) - Os arts. 4º e 5º do Decreto nº 19.511, de 25 de agosto de 1945, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º) - Os auxílios federais, provenientes do Fundo Nacional de Ensino Primário, serão aplicados nos termos seguintes:

I - A importância correspondente a 70% do auxílio federal destinar-se-á a construções e reconstruções de prédios escolares, e à aquisição de equipamento didático, observados, observados os termos do plano que for elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e aprovado pelo Ministro de Estado. As obras serão executadas pela unidade federativa interessada ou, quando conveniente, a critério do Ministro de Estado, pela administração federal. Correrão a conta dessa parcela as despesas referentes à execução do plano e fiscalização das obras.

II - A importância correspondente a 25% do auxílio federal será aplicada na educação primária de adolescentes e adultos analfabetos, observados os termos do plano de ensino supletivo que for aprovado pelo Ministro de Estado.

III - A importância correspondente a 5% do auxílio federal será aplicada na concessão de bolsas de estudo, na manutenção de cursos destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico-especializado de ensino primário e normal e no funcionamento de classes de ensino primário destinadas à demonstração de práticas pedagógicas, na forma de plano que for organizado pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e aprovado pelo Ministro de Estado.

Art. 5º) - A concessão do auxílio federal dependerá nos casos das alíneas I do artigo anterior, de acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e o representante devidamente autorizado da unidade federativa interessada atendidos os critérios gerais indicados nos artigos anteriores, e mediante prévia autorização do Presidente da República.



§ 1º) - Os acordos serão assinados anualmente, em qualquer época, tendo em vista as disponibilidades do Fundo Nacional de Ensino Primário.

§ 2º) - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbirá fiscalizar, em todos os seus termos, a execução dos acordos celebrados na forma do presente artigo.

Art. 2º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

Eurico Gaspar Dutra

Clemente Mariani

DECRETO N° 16.572 - DE 11 de SETEMBRO DE 1944

Modifica o Regimento do Serviço de Biometria do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1° Fica acrescentado ao art. 1° do Regimento do Serviço de Biometria Médica, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde, aprovado pelo Decreto n° 14.254, de 10 de dezembro de 1943, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O S.B.M. também realizará, no Distrito Federal, inspeções de saúde de servidores estaduais, para licença ou aposentadoria, a pedido de autoridades competentes ou por solicitação dos próprios interessados".

Art. 2° O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1944, 123° da Independência e 56° da República.

GETULIO VARGAS  
GUSTAVO CAPANEMA

DECRETO Nº 14 254 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1 943

Aprova o Regimento do Serviço de Biometria Médica  
do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ( M.E.S. )

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento do Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, com este baixa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1 943, 122ª da Independência e 55ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema



DECRETO N. 14.254 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

**Aprova o Regimento do Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (I.N.E.P.)**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra g, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, com este baixa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capistrano

DECRETO n. 21.335 - de 29 de abril de 1932.

Institue a taxa de educação e saúde, de duzentos réis sobre todos os documentos sujeitos a selo federal, estadual ou municipal, criando o fundo especial respectivo.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º - Fica instituída, com caráter permanente, a taxa de duzentos réis (\$200), fixa, sobre todos e quaisquer documentos sujeitos a selo federal, estadual ou municipal, taxa que não incidirá, porém, sobre a correspondência postal.

Parágrafo único. Essa taxa, denominada de educação e saúde, será cobrada em estampilha própria, a ser aposta aos documentos de que trata o presente artigo.

Art. 2º - A importância que for arrecada constituirá o fundo especial de educação e saúde.

Parágrafo único. Dêsse fundo dois terços serão destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços de saneamento e profilaxia rural no país, reservando-se para o ensino o terço restante.

Art. 3º - Serão adotadas as providências necessárias para que as arrecadações sejam conhecidas dentro dos prazos mais curtos possíveis, escriturando-se parcialmente as apurações que forem sendo feitas.

Art. 4º - O fundo especial de educação e saúde criado no presente decreto será depositado no Banco do Brasil, e administrado por uma junta administrativa da qual deverão fazer parte os diretores do Departamento Nacional do Ensino, reitor da Universidade do Rio de Janeiro, inspetor do Ensino Profissional Técnico, superintendente do Ensino Comercial, diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, diretor geral de Contabilidade do Ministério, sob a presidência do ministro.

Art. 5º - O Ministério da Fazenda, de acordo com o da Educação e Saúde Pública, baixará instruções necessárias para execução da matéria afeta aquele ministério.

Art. 6º - O Ministério da Educação e Saúde Pública providenciará para regulamentação do fundo especial, de que trata o presente decreto.

Art. 7º - São extensivas ao sêlo ora creado, em tudo que lhe forem applicaveis, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

4 Art. 8º - A taxa de que trata o art. 1º será cobrada a partir de 60 dias da publicação do presente decreto.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.

Ass)- Getulio Vargas  
Francisco Campos  
Oswaldo Aranha



LEGISLAÇÃO REFERENTE AO I.N.E.P.

- ✓ LEI n. 378 de 13-1-1937.
- ✓ DECRETO-LEI n. 580 de 30-7-1938.
- ✓ DECRETO-LEI n. 1.043 de 11-1-1939.
- ✓ DECRETO-LEI n. 4.958 de 14-11-1942 (D.O. 14-11-1942).
- ✓ DECRETO-LEI n. 5.293 de 1-3-1943 (D.O. 3-3-1943).
- ✓ DECRETO n. 14.254 de 10-12-1943 (D.O. 13-12-1943).
- ✓ DECRETO-LEI n. 6.785 de 11-8-1944 (D.O. 16-8-1944).
- ✓ E. MOTIVOS n. 2.566 de 4-9-1944. DASP. (D.O. 13-9-1944).
- ✓ DECRETO n. 16.572 de 11-9-1944 (D.O. 13-9-1944).
- ✓ EXP. DE MOTIVOS n. 2.365 de 1-12-1945. DASP. (D.O. 14-12-1945).
- ✓ DECRETO-LEI n. 8.343 de 10-12-1945 (D.O. 13-12-1945).
- ✓ DECRETO-LEI n. 8.529 de 2-1-1946 (D.O. 4-1-1946).
- ✓ DECRETO-LEI n. 8.583 de 8-1-1946 (D.O. 10-1-1946).
- ✓ DECRETO-LEI n. 8.996 de 18-2-1946 (D.O. 20-2-1946).
- ✓ DECRETO-LEI n. 9.018 de 25-2-1946 (D.O. 27-2-1946).
- ✓ DECRETO-LEI n. 9.486 de 18-7-1946 (D.O. 20-7-1946).
- ✓ PORTARIA n. 26 de 12-9-1946. INEP. (D.O. 4-10-1946).
- ✓ PORTARIA n. 53 de 24-11-1947. INEP. (D.O. 30-12-1947).
- ✓ PORTARIA n. 147 de 26-2-1948. E. (D.O. 1-3-1948).
- ✓ PORTARIA n. 16-A de 23-8-1948. INEP. (D.O. 26-1-1949).
- ✓ PORTARIA n. 59 de 21-1-1949. E. (D.O. 10-3-1949).
- ✓ PORTARIA n. 1 de 25-2-1949. INEP. (D.O. 11-3-1949).
- ✓ LEI n. 931 de 25-11-1949 (D.O. 1-12-1949).
- ✓ PORTARIA n. 37 de 26-11-1949. INEP. (D.O. 16-12-1949).
- ✓ PORTARIAS ns. 38 a 52 de 8-12-1949. INEP. (D.O. 22-12-1949).
- ✓ PORTARIA n. 3 de 13-2-1950. INEP. (D.O. 13-3-1950).
- ✓ PORTARIAS ns. 14 a 50 de 15-9-1950. INEP. (D.O. 4-11-1950).
- ✓ PORTARIAS ns. 1 a 19-C de 25-1-1951. INEP. (D.O. 15-3-1951).
- ✓ PORTARIA n. 25 de 13-7-1951. INEP. (D.O. 21-8-1951).
- ✓ PORTARIA n. 2 de 21-3-1952. INEP. (D.O. 3-5-1952).
- ✓ PORTARIA n. 58 de 2-2-1952. E. (D.O. 29-2-1952).
- ✓ PORTARIA n. 96 de 6-2-1952. E. (D.O. 29-2-1952).
- ✓ PORTARIA n. 606 de 23-7-1952. E. (D.O. 21-8-1952).
- ✓ LEI n. 1.893 de 30-6-1953. (D.O. 6-7-1953).
- ✓ DECRETO n. 19.513 de 25-8-1945 (D.O. 30-8-1945).
- ✓ DECRETO-LEI n. 8.349 de 11-12-1945 (D.O. 14-12-1945).
- ✓ DECRETO-LEI n. 9.256 de 13-5-1946 (D.O. 15-5-1946).
- ✓ LEI n. 59 de 11-8-1947 (D.O. 18-8-1947).
- ✓ DECRETO n. 24.191 de 10-12-1947 (D.O. 12-12-1947).
- ✓ DECRETO n. 25.667 de 15-10-1948 (D.O. 15-10-1948 e 19-11-1948).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Exposições de Motivos

Nº 2 365 - Em 1-XII-945. - Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministro da Educação e Saúde, por intermédio deste Departamento, submete à consideração de V.Exª o projeto de decreto-lei anexo, consubstanciando providências que alteram disposições vigentes sobre a constituição e forma de movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário.

2. De conformidade com o Decreto-lei nº 6 785, de 11 de agosto de 1944, que criou os recursos do Fundo, estes se constituem do produto da arrecadação da taxa adicional de cinco por cento ao imposto de consumo, que incide sobre bebidas, de sendo o Orçamento Geral da República inscrever na parte da Despesa, uma dotação correspondente à estimativa da arrecadação desses recursos.

3. As disposições que o referido Ministério pretende alterar são os artigos 3º e 4º daquele decreto-lei. O art. 3º está assim redigido:

"No fim de cada trimestre o Ministério da Educação e Saúde requisitará ao da Fazenda a entrega, à conta da dotação própria, do produto arrecadado.

Parágrafo único. No mês adicional de cada exercício serão ajustadas as diferenças que houver entre a arrecadação e as entregas, abrindo-se, nesse período, quando for o caso, o crédito suplementar necessário para regularização da despesa".

O art. 4º, por sua vez, está redigido como se segue:

"A dotação orçamentária que for inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da receita correspondente, será automaticamente distribuída ao Tesouro Nacional".

4. De acordo com a proposta ministerial os artigos acima transcritos passariam a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A dotação orçamentária que for inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da receita correspondente, será automaticamente distribuída à Tesouraria do Departamento de Administração, a fim de que seja creditada em conta especial aberta no Banco do Brasil para o Fundo Nacional de Ensino Primário.



"parágrafo único. Na fixação da dotação orçamentária computar-se-á o excesso da arrecadação do adicional de que trata o art. 1º sobre a receita estimada."

"Art. 4º. A contribuição voluntária particular para o Fundo Nacional de Ensino Primário será creditada na conta aberta no Banco do Brasil".

5. As alterações sugeridas visam, portanto:

a) admitir a contribuição particular entre os recursos do Fundo, que se constituem, em princípio, até agora, dos créditos orçamentários e adicionais abertos pela União em importância equivalente à arrecadação de uma taxa adicional;

b) tornar direta ao Ministério da Educação e Saúde a distribuição dos créditos orçamentários consignados ao Fundo, que ora é feita ao Tesouro Nacional;

c) extinguir o sistema de suprimentos trimestrais do Tesouro Nacional ao Ministério da Educação e Saúde, suprimentos condicionados ao produto da arrecadação no período correspondente;

d) acrescentar os excessos da arrecadação sobre a previsão do exercício anterior às estimativas do exercício subsequente, em lugar de recorrer a crédito suplementar;

e) abrir uma conta especial para o Fundo no Banco do Brasil.

6. Justificando as alterações propostas, o Ministério interessado alega, em resumo:

a) quanto à alteração referente à constituição do Fundo que a indicação de uma receita básica para o mesmo não deve impedir que a contribuição privada se manifeste também, em caráter voluntário, a lertada e incentivada pelas finalidades do programa governamental e pelas campanhas de assistência ao ensino primário;

b) quanto às alterações referentes à forma de movimentação dos recursos do Fundo que o suprimento trimestral, dependente da arrecadação, parece de todo desaconselhável, porque retarda as providências de utilização dos recursos por parte do Ministério da Educação e Saúde; impede que este possa formular os programas de concessão do auxílio federal, pelas incertezas que cercariam a definição das possibilidades de financiamento, e, finalmente, obriga à troca de expediente para a concessão dos recursos, o que convém evitar sempre que se apresentem formas mais simples e não menos seguras de movimentação e controle das verbas.

7. Com efeito, não há conveniência em condicionar a entrega de recursos ao Ministério da Educação e Saúde, à apuração trimestral da arrecadação da taxa adicional em exame. Sua estimativa anual poderá determinar, com razoável aproximação, a quantia a ser inscrita na parte da Despesa do Orçamento Geral que por sua vez será utilizada sem



maiores complicações, mediante depósito em conta especial no Banco do Brasil. As diferenças que os resultados anuais da arrecadação acusarem, quando corresponderem a uma receita superior à estimada, poderão ser - como sugere o Ministério - consideradas para a majoração da dotação orçamentária do exercício seguinte. No caso contrário - com igual lógica - teriam de ser consideradas para a redução da mesma dotação. Admitindo-se, porém, que as variações para mais e para menos, em torno da dotação orçamentária seriam de pequena significação e que teriam a compensar-se, parece de nenhum alcance prático qualquer dispositivo legal a respeito.

8. A distribuição do crédito ao Tesouro Nacional é evidentemente providência intimamente ligada às determinações anteriormente justificadas. Modificadas estas, poderá o crédito ser distribuído à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde, a fim de que seja depositado no Banco do Brasil em conta especial do Fundo Nacional do Ensino Primário.

9. Nenhuma objeção se pode igualmente levantar à projetada admissão de contribuições voluntárias de particulares entre as fontes de receita do Fundo Nacional do Ensino Primário.

10. Diante do exposto, este Departamento opina favoravelmente às modificações sugeridas pelo Ministério da Educação e Saúde neste processo, nos termos do projeto de decreto-lei anexo, que substitui o o laborado pelo referido Ministério.

Aproveite a oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup> os protestos do meu mais profundo respeito. - Honecyr Briggs, Presidente. (Assinado De - creto-lei nº 8 349 - em 11-XII-945).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 2 566 - Em 4-9-44 - Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei nº 5 848, de 23 de setembro de 1943, centralizou os exames de sanidade e capacidade física dos servidores públicos federais no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

2. Com aquela reforma, passou o Serviço de Biometria Médica a regular, também, as inspeções de saúde necessárias à aposentadoria dos servidores as quais eram anteriormente da incumbência do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde.

3. Esse fato deu motivo a uma proposta do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, em que reportando-se ao item de seu Regimento que lhe atribui encargos de inspeção de saúde, esse Serviço diz:

"Constituindo no referido item as inspeções de aposentadorias dos funcionários federais, o serviço mais vultoso e permanente, razoável será que os demais serviços de inspeção nele referidos (inspeções de funcionários estaduais de passagem por esta Capital, de estrangeiros para permanência no país, de professores para obtenção de carteira profissional e de particulares) passem também para o S.N.M., pois não se justifica que o S.N.F.M. fique com pessoal e instalações apenas para este gênero de inspeções de saúde, eventualmente solicitadas".

4. Feita essa proposta ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, essa autoridade solicitou, a respeito, a audiência do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu turno, resolveu ouvir este Departamento.

5. Passando a estudar o assunto, este Departamento começa por transcrever a discutida atribuição do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou mais precisamente, da Seção de Medicina (S.M) desse órgão (Regimento aprovado pelo Decreto nº 9 810, de 1 de julho de 1942):

"Art. 6º À S.M. compete:

.....

b) providenciar no sentido de:

.....

III - serem realizadas inspeções de saúde, no Distrito Federal:

- de funcionários estaduais para licença ou aposentadoria, a pedido de autoridades competentes ou por solicitação dos próprios interessados;
- de funcionários federais para aposentadoria;
- de quaisquer pessoas, para quaisquer fins, por determinação ou solicitação de autoridade competente".

6. Como se vê, aí não há referência expressa quer a estrangeiros, quer a professores, mas, de certo, estes ficaram compreendidos nos termos gerais do último inciso do item transcrito.

7. De qualquer modo, parece fora de dúvida a justiça da sugestão do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no que tange a exonerá-lo da incumbência de efetuar inspeções de saúde, agora que lhe foi retirada a maior soma de trabalhos dessa natureza.

8. Todavia, não seria razoável transferir para o Serviço de Biometria Médica toda a parte restante daquela incumbência, porque, embora a identidade de processo de trabalho pudesse levar a isso, haveria quebra da unidade de clientela deste Serviço.

9. É razão mais ponderável, em contrário a essa transferência total, é que os atuais encargos do serviço de Biometria Médica são sobremaneira vultosos.

10. Para conciliar a conveniência de subtrair a incumbência ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e de não sobrecarregar demasiado o Serviço de Biometria Médica, este Departamento procedeu à análise das funções em causa, no intuito de verificar a possibilidade de redistribuí-las por outra forma.

11. Ora, como se viu acima, trata-se de inspeções de saúde:

I - de servidores estaduais que eventualmente se encontrem no Distrito Federal;

II - de quaisquer pessoas, para quaisquer fins, grupo que, tendo em vista as ocorrências mais frequentes, pode ser assim discriminado:

a) de estrangeiros para permanência no país;

b) de professores para obtenção de carteira profissional; e

c) de quaisquer outras pessoas.

12. Desses encargos, o de inspecionar servidores estaduais pode ficar com o Serviço de Biometria Médica, pois o aumento das já consideráveis obrigações deste órgão, daí resultante, se fará ao menos sem quebra da unidade de sua clientela.

13. Quanto às inspeções de estrangeiros para permanência no país, cumpre observar que essa é matéria do campo geral da saúde pública, sendo, portanto, de conservar-se sob a jurisdição do Departamento Nacional de Saúde.

14. Ao fazer-se a escolha do órgão mais indicado, nesse Departamento, para se incumbir de inspecionar aqueles estrangeiros, logo se identifica, com esse caráter, o Serviço de Saúde dos Portos, em face das seguintes razões:

1ª - o Departamento Nacional de Saúde não dispõe de outro órgão qualificado, por lei, para efetuar inspeções de saúde consideradas no seu aspecto total;

2ª - o Serviço de Saúde dos Portos, mercê do seu contato obrigatório com os estrangeiros chegados por via marítima, fluvial ou aérea, poderá fazer melhor que outro órgão o reexame dos estrangeiros desejosos de permanecer no país.

15. Já o caso das inspeções de saúde em professores, para obtenção de carteira profissional, ficará muito bem solucionado, por certo, se se confiar a incumbência à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional de Trabalho.

16. Com efeito, apesar de aí também se ter um detalhe do processo de defesa da saúde pública, destinam-se a finalidade tão limitada dessas inspeções, que não pode haver grande repugnância em destacá-las da jurisdição do Departamento de Saúde.

17. Por outro lado, duas outras circunstâncias parecem encaminhar a solução sugerida no item 15, acima, quais sejam - primeira, o obrigatório contato que os professores, no Distrito Federal, têm com o Departamento Nacional de Trabalho, por ocasião do respectivo registro, a segunda, a já existente atividade de exames clínicos na mencionada Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho.

18. Aliás, pode-se observar que, arrolando os documentos necessários à efetuação desse registro, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943), em seu artigo 317, § 1º, letra e), inclui entre eles um

"atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente".



19. Assim, não há a exigência de que o atestado provenha, de modo exclusivo, dos Serviços da Saúde Pública; e sim, a de que seja passado por autoridade sanitária competente. Por outro lado, sabe-se que, nas relações da Administração com os trabalhadores assalariados, a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho goza de autoridade sanitária. Portanto, a transferência das inspeções de professores na forma sugerida enquadra-se, inteiramente, no sentido da legislação em vigor.

20. Resta, agora, considerar a clientela indefinida a que teriam de ser concedidas, também, as inspeções,  
"de quaisquer pessoas, para quaisquer fins, por determinação ou solicitação de autoridade competente".

21. A solução desta parte do problema não é do mesmo modo fácil. Pelo menos, não há porque atribuir a este ou àquele órgão, de preferência o encargo. Além disso, não seria razoável criar um órgão permanente para uma função eventual por excelência.

22. O que parece mais acertado, para remover a dificuldade, é conferir ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde a incumbência de designar juntas de médicos para realizar tais inspeções, quando se apresentarem as oportunidades, escolhendo esses profissionais entre os servidores dos órgãos integrantes do mesmo Departamento, ou em serviços sanitários estaduais, municipais e territoriais, quando mister.

23. Quanto ao aparelhamento necessário às inspeções, haveria recurso para os serviços possuidores de instalações apropriadas, por meio de entendimento, em cada caso, entre aquele Diretor Geral e a direção destes serviços.

24. Na conformidade da argumentação acima, este Departamento é de parecer que se deve, realmente, exonerar o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina de suas restantes incumbências em matéria de inspeção de saúde, mediante a distribuição destas a diversos outros órgãos da Administração, para o que elaborou e submete à decisão de V. Ex. os necessários projetos de decreto.

25. Essa providência deverá ser completada com a realocação do pessoal e a redistribuição do material que se tornarem disponíveis no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, medida a ser levada a efeito pelo Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, desde que o Departamento Nacional do Trabalho, possui recursos suficientes para desempenhar, também, o novo encargo.

26. Nestas condições, tenho a honra de enviar à superior consideração de V. Ex. os anexos projetos de decreto, que alteram, respectivamente, os regimentos dos seguintes órgãos:

- I - Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina;
- II - Serviço de Biometria Médica;
- III - Serviço de Saúde dos Portos;
- IV - Departamento Nacional do Trabalho;
- V - Departamento Nacional de Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de meu mais profundo respeito. - Luis Simões Lopes, Presidente.  
"Sim". - G. Vargas.

(Assinado os Decretos nos. 16.573, 16.572, 16.574, 16.571, e todos de 11/9/44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Disposições legais e regulamentares sobre o

DISTRIBUIÇÃO

Fundo Nacional do Ensino Primário

44



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

| <i>Atas avulsos</i> | DISTRIBUIÇÃO |
|---------------------|--------------|
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |
|                     |              |





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

Cooperação financeira do MNEC  
com os Estados-Municípios  
Territórios e Particulares

4

Lei n. 59, de 1947, e respectivo  
Regulamento (Dec. n. 25667,  
de 1948) —

46



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

Dispositivos legais sobre  
a aplicação de recursos  
destinados a construção  
escolas em 1946. —

8  
Fonte em relação ao  
exercício de 1946

8  
Taxa de Educação e Saúde



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

Disposições legais e regulamentos sobre a

Taxa de Educação e Saúde

97





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

Disposições legais e regulamentares  
sobre o

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

CA